



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABELA MONTENEGRO VARJÃO

**A DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO PARA A APURAÇÃO DE
HAVERES EM CASO DE OMISSÃO NO CONTRATO
SOCIAL: UM ESTUDO DO CASO DA PINTURAS YPIRANGA
LTDA.**

Salvador
2022

ISABELA MONTENEGRO VARJÃO

**A DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO PARA A APURAÇÃO DE
HAVERES EM CASO DE OMISSÃO NO CONTRATO
SOCIAL: UM ESTUDO DO CASO DA PINTURAS YPIRANGA
LTDA.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

ISABELA MONTENEGRO VARJÃO

**A DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO PARA A APURAÇÃO DE
HAVERES EM CASO DE OMISSÃO NO CONTRATO
SOCIAL: UM ESTUDO DO CASO DA PINTURAS YPIRANGA
LTDA.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo o estudo do caso da Pinturas Ypiranga LTDA no que tange as controvérsias acerca da apuração de haveres de seu sócio falecido. Sendo assim, se iniciará o estudo pela explanação do instituto da dissolução parcial, momento no qual será realizada uma breve evolução histórica do instituto, no qual serão apresentadas suas hipóteses previstas pelo legislador pátrio, assim como os aspectos relevantes positivados no Código de Processo Civil, isso pois, a apuração de haveres é etapa posterior a tal instituto, restando clara a necessidade de sua análise. Ultrapassada tal explanação, serão delineados os aspectos conceituais da apuração de haveres e sua omissão no contrato social, assim como da avaliação de empresas, uma vez que a forma de avaliação de empresas influencia diretamente no valor a ser apurado para o sócio, motivo pelo qual são observadas grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais, conforme será demonstrado. Por fim, e após a determinação dos pressupostos necessários para a compreensão do caso em estudo, será feita uma breve contextualização fática, seguida das teses argumentativas apresentadas por cada parte e posicionamentos judiciais, finalizando com uma análise técnico-jurídica acerca da definição do critério para a apuração de haveres do sócio falecido determinado no caso.

Palavras-chave: Apuração de haveres; omissão no contrato social; definição; critério; controvérsias; estudo de caso.

ABSTRACT

This paper aims to study the case of Pinturas Ypiranga LTDA regarding the controversies about the criteria adopted for determination of assets of its deceased partner. Therefore, firstly, the institute of partial dissolution will be explained by giving a brief historical its evolution, followed by the hypotheses fixed on the legislation, as well as the relevant aspects provided in the Code of Civil Procedure, since the determination of assets is a subsequent step to such an institute, showing the need for its analysis. Thereafter, the conceptual aspects of the determination of assets will be outlined, as well as the valuation of companies, since the form of valuation directly influences the value to be determined for the partner, matter that carries great doctrinal and jurisprudencial controversies, as will be shown. Lastly, and after determining the necessary assumptions to acknowledge the case under study, a brief factual contextualization will be made, followed by the argumentative theses presented by each party as well as judicial positions, ending with a technical-legal analysis about the definition of the criteria for the determination of assets of the deceased partner chosen in the case.

Keywords: Determination of assets; omission on the articles of association; determination; criteria; controversies; case study.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 A DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS.....	10
2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS.....	10
2.2 CAUSAS DE DISSOLUÇÃO PARCIAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	15
2.2.1 Exercício do direito de retirada ou de recesso.....	16
2.2.2 Exclusão de sócio.....	22
2.2.3 Dissolução parcial em decorrência da morte de um dos sócios.....	28
2.3 ASPECTOS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	29
3 APURAÇÃO DE HAVERES E MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DE EMPRESAS.....	38
3.1 O INSTITUTO DA APURAÇÃO DE HAVERES.....	38
3.2 OS MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DE EMPRESAS.....	43
3.2.1 Modelos de Valor Patrimonial em Geral.....	45
3.2.2 Balanço de Determinação.....	49
3.2.3 Modelos de Valor Econômico em Geral.....	52
3.2.4 Fluxo de Caixa Descontado.....	56
3.3 DISCUSSÃO ACERCA DA DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO.....	58
3.4 <i>GOODWILL</i>	62
3.4.1 Notas fundamentais acerca do <i>Goodwill</i>.....	62
3.4.2 (Im)possibilidade da inclusão do instituto no procedimento de apuração de haveres.....	64
4 ANÁLISE JURÍDICA DO CASO PINTURAS YPIRANGA LTDA.....	68
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.....	68
4.2 CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS.....	70
4.2.1 Tese da Pinturas Ypiranga LTDA.....	70
4.2.2 Tese dos sucessores do sócio falecido.....	75
4.2.3 Posicionamentos judiciais.....	81
4.3 ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO CASO EM ESTUDO.....	97
5 CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O instituto da dissolução parcial de sociedades foi admitido como um reflexo dos princípios da função social da empresa e de sua preservação, de modo que o protagonismo dos sócios saiu dos holofotes e a geração de riqueza e benefício à sociedade em sentido amplo tomou tal lugar. Tendo em vista que tal instituto prevê o fim do vínculo societário em relação a um ou alguns dos sócios e continuação por parte dos outros, em sua decorrência, nasceu a necessidade de se apurar os valores devidos ao sócio que se retira.

A apuração de haveres, e, conseqüentemente seu estudo, portanto, revela-se de extrema importância pois diz respeito não só à sociedade da qual se retira o sócio, o sócio retirante e os sócios remanescentes, mas sim a todo um conjunto de geração de riqueza e tentativa de tratamento justo tanto ao que sai quanto aos que ficam na sociedade, visando sempre a preservação da empresa.

Para que seja possível a análise do procedimento de apuração dos haveres, haja vista sua relação intrínseca com a dissolução parcial, necessário se faz o estudo de tal instituto, para que se compreenda o seu surgimento em solos pátrios e, conseqüentemente, os princípios e pressupostos que baseiam a apuração de haveres.

No que tange a apuração de haveres, é incontroverso que quando algum sócio se retira de uma sociedade devem ser apurados os valores referentes a sua saída para que se descubra se, de fato, algo é devido e, se devido, quanto o é. Ocorre que, embora seja evidente a necessidade de tal apuração, há acalorada discussão jurisprudencial e doutrinária acerca de como tal apuração deve ser feita no que concerne o critério a ser utilizado em caso de omissão no contrato social. Isso porque, embora fosse o melhor cenário a escolha prévia pelas partes do critério a ser utilizado, é evidente que por diversas vezes tal pactuação antecedente não existe, sendo os instrumentos societários omissos quanto a tal procedimento carreando a discussão do critério a ser utilizado, ainda que presente definição legal.

Por tal motivo, nascem os questionamentos de qual critério deve ser utilizado em cada caso; se a legislação, ao prever um critério geral no caso de omissão do contrato

social foi acertada; se há alguma forma de mitigação de tal critério; e quais seriam os outros critérios que poderiam ser utilizados senão o legal.

Diante de tais premissas, será abordado, após as explanações acerca da dissolução parcial, delimitações básicas para a compreensão do instituto da apuração de haveres, seguida de uma análise acerca dos métodos de avaliação de empresas, de modo que serão explicitados os modelos possíveis e o modelo pensamento pelo legislador pátrio. Em consequente, serão apresentadas as discussões que permeiam tal definição, tendo em vista a existência de posicionamentos judiciais e doutrinários que entendem de formas diferentes.

E, por fim, após determinados os pressupostos necessários para sua compreensão, será trazido caso da Pinturas Ypiranga LTDA., para que seja possível a análise em concreto da definição do critério para a apuração dos haveres de seu sócio falecido e para que se tornem possíveis reflexões acerca do instituto no caso que será alvo de estudo.

2 A DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Haja vista o presente trabalho ter como foco principal a definição do critério para a apuração de haveres em caso de omissão no contrato social, é evidente a importância do estudo do instituto da dissolução parcial precipuamente, uma vez que é de tal instituto que decorre a apuração de haveres. Nesse sentido, o capítulo a seguir cuidará de prover um panorama geral acerca da dissolução parcial, iniciando a análise por sua evolução histórica, partindo para as hipóteses previstas no Código Civil e, por fim, trazendo uma breve análise das disposições relevantes no Código de Processo Civil.

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Tendo em vista que o caso a ser estudado no presente trabalho abarca uma das causas de dissolução parcial das sociedades limitadas, é de salutar utilidade a breve explanação do histórico do instituto da dissolução parcial. Assim como, para que seja possível a compreensão do objeto em análise, ou seja, a apuração de haveres, é necessária a construção lógica dos institutos que a baseiam.

Historicamente, se um dos sócios de determinada sociedade decidisse pelo rompimento do vínculo societário, ou seja, por não fazer mais parte daquele quadro social, a consequência para a sociedade, usualmente, era a finalização de suas atividades¹. Em outras palavras, a vontade de apenas um dos sócios tinha o condão de encerrar uma sociedade saudável e geradora de riquezas e que, na maioria das vezes, possuía outros sócios que queriam continuar desempenhando sua atividade.

Conforme é possível notar da legislação pátria vigente à época, qual seja, a anterior ao Código Comercial, não existiam normas específicas sobre a dissolução de

¹ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres:** critérios para a sociedade empresária do tipo limitada. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 19. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

sociedades limitadas. O Decreto 3.708/19², embora tenha tido como objetivo a regulamentação desse tipo de sociedade, em momento algum dispôs a respeito de sua dissolução. Consequentemente, se iniciou o debate doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

Tal discussão foi, inicialmente, sobre o enquadramento da sociedade limitada como sociedade de pessoas ou sociedade de capital. Se fosse a primeira, deveria ser regida pela Lei 556/1850 (Código Comercial), ao passo que, se fosse a segunda, pela Lei das Sociedades Anônimas (“LSA”)³. A distinção era importante porque, como se verá, as disciplinas do Código Comercial e da LSA para a dissolução eram inteiramente distintas.

O Código Comercial previa em seu artigo 335 hipóteses amplas de dissolução total:

Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:

- 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração.
- 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
- 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios.
- 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.
- 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.⁴

Em seu inciso 2, para além da dissolução da sociedade se sua quebra ocorresse, também era prevista sua dissolução se qualquer dos sócios quebrasse. Ou seja, ainda que a sociedade pudesse continuar plenamente com suas atividades e a crise financeira dissesse respeito a apenas um dos sócios, a consequência trazida pelo código foi o término da atividade empresária. Também era prevista no inciso 5 a

² BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

³ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. As causas de dissolução parcial da sociedade limitada. **Portal Migalhas**, São Paulo, 13 maio. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/220354/as-causas-de-dissolucao-parcial-da-sociedade-empresaria-limitada>. Acesso em: 14 fev. 2022.

⁴ BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91562/codigo-comercial-lei-556-50>. Acesso em: 04 fev. 2022.

hipótese de dissolução total por ocorrência de fatos concernentes a um ou alguns dos sócios.

O inciso 4, embora entendesse pela dissolução societária na ocorrência da morte de um dos sócios, previa hipótese de rompimento do vínculo social apenas em relação a um sócio, ao determinar que sua morte dissolveria a sociedade “salvo disposição em contrário a respeito dos que sobreviverem”⁵. No mesmo sentido, o art. 336 disciplinava as sociedades por tempo determinado, com a seguinte redação:

Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;

2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;

3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.⁶

Ou seja, as sociedades por tempo determinado poderiam ser totalmente dissolvidas (i) pela inabilidade de alguns dos sócios; (ii) pela incapacidade moral ou civil dos sócios; e (iii) por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais por parte de apenas um dos sócios.

Vê-se, portanto, que, pela disciplina do Código Comercial, as hipóteses que autorizavam a dissolução da sociedade estavam relacionadas, em larga escala, aos atos individuais dos sócios.

Por outro lado, o art. 206 Lei de Sociedades Anônimas⁷ vigente à época previa que a dissolução total era a saída apenas quando verificada a impossibilidade de

⁵ NOCERA, João Henrique Tavares. **Dissolução parcial de sociedades**: a ação de dissolução parcial de sociedades no Código de Processo Civil de 2015. 2015. 47f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2015, p. 13. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21616/3/AcaoDissolucaoParcial.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

⁶ BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91562/codigo-comercial-lei-556-50>. Acesso em: 04 fev. 2022.

⁷ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 08 fev. 2022.

continuidade da sociedade, e não por alguma questão relacionada a um ou alguns dos sócios. As hipóteses para a dissolução eram, dentre outras: (i) o término do prazo de duração ajustado; (ii) a falência da sociedade; (iii) o mútuo consenso dos sócios a respeito. Todas as circunstâncias autorizadoras da dissolução eram relativas ao conjunto societário como um todo.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1939 tratou especificamente da dissolução das sociedades civis e mercantis entre os arts. 655 e 674^{8 9}. Entretanto, tais artigos regulavam a dissolução e liquidação das sociedades, não tratavam de dissolução parcial. Ademais, os dispositivos apenas regulavam o procedimento até que ele viesse a ser incorporado por lei especial, o que nunca ocorreu:

O CPC-1973 não continha dispositivos dedicados especificamente para a ação de dissolução parcial de sociedades. O art. 1218, inciso VII, do CPC-1973, inserido no livro das disposições finais e transitórias, manteve em vigor os artigos 655 a 674 do CPC- 1939, que regulavam a “dissolução e liquidação das sociedades”, até que o procedimento viesse a ser incorporado por lei especial. Nunca foi editada tal legislação especial e as regras sobre dissolução e liquidação de sociedades continuaram estabelecidas no CPC-1973. Essas regras, contudo, diziam respeito à dissolução total de sociedade. (...) Não existiam, portanto, regras procedimentais próprias sobre a ação de dissolução parcial de sociedade e isso se devia, também à ausência de regramento na legislação civil e comercial sobre o tema.¹⁰

Foi apenas com o advento da importância da função social da empresa e sua preservação que a jurisprudência passou a considerar a preservação do ente produtivo, o que afastava, de certo modo, a visão voltada apenas aos sócios da sociedade. Isso consolidou o instituto da dissolução parcial¹¹.

⁸ LACERDA E SILVA, Vinícius. Dissolução parcial de sociedade: uma análise à luz do princípio da preservação da empresa e dos princípios constitucionais da atividade econômica. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 15, jul. 2019, p. 174. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/42>. Acesso em: 14 fev. 2022.

⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

¹⁰ LESSA, João Luiz Neto. A ação de dissolução parcial de sociedades no Novo Código de Processo Civil — algumas anotações. In: DIDIER, Fredie; MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.) **Novo CPC, doutrina selecionada: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. In: DIDIER, Fredie; MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 405.

¹¹ LACERDA E SILVA, Vinícius. Dissolução parcial de sociedade: uma análise à luz do princípio da preservação da empresa e dos princípios constitucionais da atividade econômica. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 15, p. 162, jul. 2019, p. 21. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/42>. Acesso em: 14 fev. 2022.

A jurisprudência restringiu de modo significativo as causas de dissolução total, restando as hipóteses de dissolução total previstas na LSA, ou seja, hipóteses ligadas à impossibilidade de continuação da sociedade, determinando fosse aceita a dissolução parcial nos casos de rompimento societário de um ou alguns dos sócios.¹²

Com a promulgação do Código Civil de 2002 (“CC”) e revogação de grande parte do Código Comercial de 1850, o debate acerca do texto legal aplicável às limitadas teve seu fim. O CC foi o ponto de partida para a positivação da dissolução parcial e possui inserido entre seus artigos 1.029 e 1.032¹³ o capítulo chamado de “Resolução da Sociedade em Relação a um sócio”. Ou seja, tendo em vista a incorporação, de fato, do princípio da preservação da empresa pela legislação pátria, as causas de dissolução total foram consideravelmente reduzidas e a dissolução parcial foi positivada. Para além disso, a matéria da apuração de haveres, ignorada pelos institutos anteriores, ganhou atenção no art. 1.031 do referido código.^{14 15}

¹² RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres:** critérios para a sociedade empresária do tipo limitada. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 19. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

¹³ “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade. Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

¹⁴ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres:** critérios para a sociedade empresária do tipo limitada. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 19. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

¹⁵ NOCERA, João Henrique Tavares. **Dissolução parcial de sociedades:** a ação de dissolução parcial de sociedades no Código de Processo Civil de 2015. 2015. 47f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2015, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21616/3/AcaoDissolucaoParcial.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

Embora incorporado o princípio da preservação da empresa e positivado o instituto da dissolução parcial, continuava sem regulamentação o processo da dissolução parcial, vez que, conforme visto, não fora regulamentada nenhuma legislação especial para tratar do tema. Tal procedimento foi apenas regulamentado com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC”):

Até o advento do CPC/2015, o processo de dissolução parcial de sociedade contratual não era expressamente previsto no ordenamento jurídico. Como já vinha sendo, todavia, admitido pelo judiciário a ele se aplicava o procedimento comum. Com a entrada em vigor do novo compêndio legal, o processo passou a ser regulamentado como espécie de procedimento especial, em seu Capítulo V do Título III.¹⁶

Verifica-se que o CPC cria, portanto, um regramento processual próprio e um procedimento especial para a hipótese de desfazimento parcial dos laços societários através de ação judicial.¹⁷ Tal seara, como não poderia ser diferente, leva a consequências jurídicas que devem ser devidamente analisadas para a compreensão do tema em sua complexidade.

2.2 CAUSAS DE DISSOLUÇÃO PARCIAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Em consonância com tudo o quanto anteriormente exposto sobre a lógica por trás do instituto a ser estudado, as causas de dissolução parcial são, incontroversamente, alicerces da análise, uma vez que delimitam quais as situações fáticas que podem ensejar a dissolução parcial das sociedades limitadas. Nesse sentido, analisar as hipóteses estabelecidas pelo Código Civil é de fundamental importância, posto que explicita de que maneira se comporta o ordenamento jurídico pátrio quanto a matéria.

¹⁶ DE CASTRO, Mariana Grimaldi. O processo de dissolução parcial da sociedade contratual regulamentado pelo CPC/15. **Revista Percurso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2019, p. 69. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17621/14404>. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁷ LESSA, João Luiz Neto. A ação de dissolução parcial de sociedades no Novo Código de Processo Civil — algumas anotações. In: DIDIER, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.) **Novo CPC, doutrina selecionada: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. In: DIDIER, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 405.

O CC disciplinou o instituto da dissolução parcial quanto à matéria. Sendo assim, previu, ainda que não exaustivamente, hipóteses da resolução da sociedade em relação a um sócio e de que forma o instituto será válido perante a disciplina legislativa. Parcela deste *quantum* está prevista expressamente no Capítulo IV, que trata das sociedades limitadas, ao passo que outra parte se encontra presente no Capítulo I, responsável por estipular previsões acerca das sociedades simples.

2.2.1 Exercício do Direito de Retirada ou Direito de Recesso

Precipualemente, tem-se o que se convencionou como direito de retirada e/ou direito de recesso, instituto presente nos artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil¹⁸. Conforme será perceptível abaixo, parte da doutrina entende pelo cabimento da primeira passagem às hipóteses de dissolução parcial das sociedades limitadas, ao passo que outra parcela menciona a sua aplicabilidade apenas para as estruturas das sociedades simples.

Nesse sentido, veja-se a redação da passagem na legislação cível:

Art. 1.029: além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único: Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.¹⁹

Tal hipótese é a denúncia vazia do contrato societário, ou seja, o modelo em que o sócio retirante não precisa justificar as razões motivadoras do exercício do seu direito

¹⁸ “Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

de retirada, tampouco depende da ocorrência de determinados fatos para fazê-lo.²⁰ Nesse sentido, a permissão para a retirada de sociedade de prazo indeterminado fundamenta-se no art. 5º, XX da Constituição Federal²¹, que determina que ninguém será obrigado a se associar ou permanecer associado indefinidamente²².

Por sua vez, no que concerne aos sócios remanescentes, o parágrafo único do mesmo artigo os confere o direito de terminarem a sociedade como consequência da retirada do sócio, sendo necessária, entretanto, a aprovação de tal deliberação pelos representantes da maioria do capital sócios conforme determina o inciso III do art. 1.033 do Código Civil²³.

Insta salientar que a denúncia rompe o vínculo societário, sendo dispensada posterior ação judicial para colocar termo à sociedade²⁴. Por tal razão, dispensa-se o posterior negócio jurídico para o aperfeiçoamento da retirada do sócio e alteração do contrato social, tendo em vista a operação de efeito de rompimento do vínculo societário.

A lógica da possibilidade de recesso nas sociedades por tempo indeterminado é, portanto, um encontro de vontades. De um lado, a vontade do sócio dissidente de não mais associar-se; de outro, a vontade dos sócios remanescentes de não pôr fim à

²⁰ DE CASTRO, Mariana Grimaldi. O processo de dissolução parcial da sociedade contratual regulamentado pelo CPC/15. **Revista Percurso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2019, p. 71. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17621/14404>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2022)

²² RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres**: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 54. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

²³ “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...] III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022).

²⁴ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres**: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 55. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

sociedade. Está clara, portanto, a valorização do princípio da preservação da empresa.

Quanto à hipótese prevista, especificamente, para as sociedades limitadas, vejamos a redação do art. 1.077 do Código Civil:

Art. 1.077 Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031²⁵.

Ou seja, o sócio retirante faz valer seu direito de retirada quando da não concordância com determinadas deliberações aprovadas pela maioria. Em outras palavras, o sócio pode denunciar motivadamente o contrato plurilateral²⁶. Sobre o tema:

Trata-se de direito potestativo, manifestado pela declaração unilateral de vontade do sócio dissidente (...) não depende da anuência desta (sociedade) ou dos demais sócios. Também não depende da demonstração de eventuais prejuízos. Cuida-se, é verdade, de um mecanismo de modo a “frear” o poder ilimitado conferido às majorias nas assembleias de modificar o contrato social, evitando-se que as bases em relação às quais esteja o pacto societário alterem-se em evidente prejuízo aos minoritários.²⁷

Tal direito confere, além da proteção à continuidade da sociedade, proteção aos minoritários, uma vez que permite que eles se retirem da sociedade mediante reembolso de suas quotas.²⁸ Sendo assim, fica evidente sua importância, uma vez

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

²⁶ “O contrato plurilateral tem como principal característica a possibilidade de duas partes dele participarem, de modo a assumirem, simultaneamente, direitos e obrigações com todas as demais. E todas essas partes, obrigadas entre si, atuam em prol de uma finalidade em comum.” (NISHI, Eduardo Zuma. **Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica**. 2020. 262f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 83. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23419/2/Eduardo%20Azuma%20Nishi.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁷ LANA, Henrique Avelino. Dissolução parcial nas sociedades limitadas: necessidade de análise caso a caso. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 3, set./dez. 2017, p. 761. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/154/239>. Acesso em: 13 mar. 2022.

²⁸ DE CASTRO, Mariana Grimaldi. O processo de dissolução parcial da sociedade contratual regulamentado pelo CPC/15. **Revista Percurso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2019, p. 71. Disponível em:

que os sócios minoritários, embora tenham parcela menor do capital social, não podem ficar a mercê do(s) sócio(s) majoritário(s) quando não for mais de suas vontades a presença no quadro social da sociedade.

Não obstante tal inteligência, o recesso é um direito potestativo²⁹ conferido ao sócio que deseja ser dissidente, devendo exercê-lo dentro do prazo decadencial de 30 dias, contados da reunião ou assembleia de sócios que decidiu sobre uma das matérias colacionadas no art. 1.077³⁰. Para que tal direito seja exercido e os efeitos percebidos não só pelo dissidente, como pelos remanescentes e pela própria sociedade, basta que haja a notificação da sociedade quanto à dissidência, não sendo necessárias justificativas ou provas de prejuízo que decorrem da modificação do contrato social aprovado por maioria.³¹

Cumprido salientar que, para que produza efeitos perante terceiros, é necessária a alteração contratual neste sentido e que esta alteração seja arquivada em registro público competente, conforme determinam os artigos 1.053 c/c parágrafo único do art. 999 do Código Civil.³²

Conforme pincelado em parágrafos anteriores, há divergência doutrinária quanto à possibilidade de utilização do art. 1.029 pelos sócios de sociedades limitadas. Sendo assim, parte da doutrina entende pela possibilidade de utilização do referido artigo, que está previsto na parte destinada às sociedades simples, enquanto outra parte entende pela impossibilidade. Há, ainda, uma terceira corrente que busca

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17621/14404>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²⁹ O direito potestativo é aquele que para o seu exercício depende, tão só, da vontade de seu próprio titular. (CHAVES, Cristiano Chaves de Feira; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 1 — parte geral e LINDB**. 13 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 645)

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022

³¹ DE CASTRO, Mariana Grimaldi. O processo de dissolução parcial da sociedade contratual regulamentado pelo CPC/15. **Revista Percurso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2019, p. 71. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17621/14404>. Acesso em: 14 fev. 2022.

³² “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. [...] Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime. Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

compatibilizar os entendimentos. Sendo assim, vejamos a seguir o que dizem os autores de cada corrente.

A primeira, à qual se afilia José Waldecy Lucena, entende que a impossibilidade de utilização do art. 1.029 do Código Civil poderia frustrar o direito de retirada, sendo cabível a sua utilização de forma supletiva, conforme o art. 1.053 e de modo a facilitar o direito de retirada:

Embora tenha o Código (Civil) concedido, ao sócio que quer sair da sociedade, alguns meios para liberar-se (art. 1.057), esses meios nem sempre serão eficazes. Basta que nenhum sócio e nenhum terceiro se interessem em adquirir as quotas do sócio em retirada, para que esta se frustre. Nesse caso, incidirá então o art. 1.029, ex vi do art. 1.053, o qual retrata exatamente a evolução jurídica a que chegara a sociedade por quotas, seja a de prazo determinado, seja a de prazo indeterminado.³³

A segunda corrente, à qual se filia Fábio Ulhôa Coelho, entende que apenas pode ser utilizado o art. 1.029 nas sociedades limitadas nas sociedades as quais o contrato social não prevê a regência supletiva da Lei de Sociedades Anônimas. Entretanto, se houver se houver a aplicação supletiva das regras concernentes às sociedades por ações, apenas seria aplicável o art. 1.077 do Código Civil.³⁴

A terceira e última corrente, à qual afilia-se José Edwaldo Tavares Borba, entende que o disposto no art. 1.029 do Código Civil não é aplicável à sociedade limitada:

O disposto no art. 1.029 não se aplica subsidiariamente à sociedade limitada, a qual, nessa matéria, encontra-se regida por norma própria (1.077). O direito de retirada ou de recesso somente se coloca quando o contrato social é alterado, ou é deliberada a fusão da sociedade, sua incorporação por outra, ou a incorporação de qualquer sociedade (...) Nesses casos, os sócios que divergirem da alteração contratual têm o direito de se desvincular da sociedade, recebendo o valor patrimonial de suas cotas.³⁵

³³ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005, p. 687.

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial da sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190, p. 141-155, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242887>. Acesso em: 23 mar. 2022.

³⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 155.

Embora haja tal divergência doutrinária, o STJ vem admitindo a dissolução parcial das sociedades limitadas com base no art. 1.029 do Código Civil, também chamada de denúncia vazia, tendo em vista o direito potestativo do sócio dissidente de não mais permanecer na sociedade. Sobre o tema, dentre diversas outras, há a decisão proferida em 26 de março de 2021, no REsp 1839078/SP de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino da Terceira Turma do STJ, a qual, dentre outros pontos, entendeu:

Entendimento firmado por este Superior Tribunal no sentido de ser a regra do art. 1.029 do CC aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio e mostrando-se descipicendo, para tanto, o ajuizamento de ação de dissolução parcial.³⁶

E mais, ainda que a sociedade limitada fosse regida supletivamente pela Lei de Sociedades Anônimas, o direito de retirada imotivada deve ser observado, ou seja, a aplicação do art. 1.029 é cabível:

Direito de retirada imotivada que, por decorrer da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5º da CF, deve ser observado ainda que a sociedade limitada tenha regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).³⁷

Portanto, ainda que não seja o foco principal do presente trabalho, entende-se que há a possibilidade de dissolução parcial pelo exercício de retirada ou recesso, baseado em julgados do Superior Tribunal de Justiça, ainda que tal questão seja ainda hoje permeada por divergência.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.839.078-SP (2017/02511800-6). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Recorrente: Alexandre Safatle Rezek. Recorrido: Premier Educacional LTDA. Data de julgamento: 09 mar. 2021. Data de publicação: 26 mar. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205683740/recurso-especial-esp-1839078-sp-2017-02511800-6/inteiro-teor-1205683750>. Acesso em: 20 mar. 2022.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.839.078-SP (2017/02511800-6). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Recorrente: Alexandre Safatle Rezek. Recorrido: Premier Educacional LTDA. Data de julgamento: 09 mar. 2021. Data de publicação: 26 mar. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205683740/recurso-especial-esp-1839078-sp-2017-02511800-6/inteiro-teor-1205683750>. Acesso em: 20 mar. 2022.

2.2.2 Exclusão de Sócio

A hipótese de dissolução parcial decorrente da exclusão do sócio, diferentemente do direito de retirada ou recesso, diz respeito ao rompimento do vínculo societário por iniciativa do restante da sociedade ou de terceiro.

A exclusão é um ato da sociedade, realizado por deliberação dos sócios, visando o seu bom e normal funcionamento. Isso porque a posição de sócio possui deveres que lhe são inerentes e que, se descumpridos, ensejam a rescisão do contrato social em relação a esse sócio. É importante ressaltar que, uma vez que o sócio é afastado compulsoriamente, há a expropriação de seus poderes, direitos e deveres decorrentes de sua antiga posição.³⁸

Como forma de melhor classificar as hipóteses de exclusão, grande parte da doutrina e, em especial, Luis Felipe Spinelli,³⁹ divide-as causas em: (a) de pleno direito e (b) de modo facultativo, divisão esta que também será adotada no presente trabalho.

O primeiro caso é a exclusão que se consubstancia de pleno direito, ou seja, independentemente da vontade dos sócios. Ocorre, portanto, quando a vontade dos sócios e da sociedade é irrelevante. Já no segundo caso, de exclusão de modo facultativo, a escolha quanto à exclusão fica a cargo da sociedade, o que, na prática, traduz a vontade dos sócios na deliberação para optar ou não pela exclusão.⁴⁰

As causas de pleno direito ocorrem quando o sócio é declarado falido ou tem sua quota liquidada por credores particulares⁴¹. Já nas hipóteses de exclusão de modo facultativo, tem-se os casos de incapacidade superveniente ou descumprimento dos deveres sociais.

³⁸ LANA, Henrique Avelino. Dissolução parcial nas sociedades limitadas: necessidade de análise caso a caso. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 3, set./dez. 2017, p. 764. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/154/239>. Acesso em: 13 mar. 2022.

³⁹ SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2015, p. 30-31.

⁴⁰ ONÓFRIO, Bianca de Quadros. **A ação de dissolução parcial da sociedade no Novo Código de Processo Civil**: hipóteses de cabimento e legitimidade das partes. 2016. 88f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016, p. 47. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/153383>. Acesso em: 21 mar. 2022.

⁴¹ "Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação." (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

Inicialmente, cumpre-se tratar das hipóteses positivadas no parágrafo único do art. 1.030 do Código Civil⁴², quais sejam, a exclusão por declaração de falência de um dos sócios ou por liquidação de suas quotas em processo de execução e também no caso de incapacidade superveniente. Conforme é possível observar da redação do artigo, a exclusão que decorre de alguma dessas hipóteses se dá pela via judicial, não sendo possível, portanto, que a sociedade delibere e exclua o sócio que se encaixa em alguma dessas situações de maneira extrajudicial.

Em se tratando da execução individual, o credor particular do sócio tem a possibilidade, no caso de insuficiência de outros bens do devedor, de fazer recair a execução sobre os lucros que a este couber da sociedade, ou na parte que lhe for de direito da liquidação. Ou seja, apenas pode recair a possibilidade de liquidação sobre as quotas a pedido do credor, quando escoado o patrimônio todo do devedor.⁴³

Já no caso de falência do sócio, há sua exclusão de pleno direito da sociedade, sendo a previsão do art. 123 da Lei 11.101/2005 (“Lei de Recuperação e Falência”)⁴⁴ o pagamento dos haveres à massa falida, apurados conforme contrato social ou, na ausência de previsão quanto a esse critério, apurados na forma da lei e entrarão para a massa falida após o pagamento de todo o passivo.

Quanto à exclusão por incapacidade, é importante a leitura atenta da redação do caput do art. 1.030 do Código Civil,⁴⁵ que especifica a exclusão de sócio por fato

⁴² “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante a iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

⁴³ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial de sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 101. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%c3%a9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁴⁴ “Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social. § 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.” (BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 fev. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 fev. 2022)

⁴⁵ “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante a iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de

superveniente, ou seja, de sócio que se torne incapaz após a constituição da sociedade, uma vez que é possível ser o sócio incapaz representado ou assistido.

Na referida hipótese, cabe ao magistrado analisar, caso a caso, a importância do sócio para a consecução do objeto social, e não apenas excluí-lo por sua incapacidade advinda⁴⁶. Ou seja, deverá ser verificada se a inaptidão do sócio incapaz de alguma forma afetará o desenvolvimento das atividades sociais, para que então seja decidida sobre sua exclusão.

Já no caso de exclusão por descumprimento dos deveres inerentes à posição de sócio, tem-se as hipóteses de: sócio remisso; sócio que cometeu falta grave e; sócio que cometeu ato de inegável gravidade.⁴⁷

A hipótese do sócio remisso está prevista no art. 1.058 do Código Civil⁴⁸ e permite que seja excluído o sócio que não integralizar suas quotas na forma e prazo previstos no contrato social, nem nos trinta dias subsequentes ao da notificação da sociedade solicitando que o faça, conforme prevê o art. 1.004 também do Código Civil.

O presente caso de dissolução parcial tem uma diferença significativa quando comparado com os outros, pois nele o sócio dissidente não terá direito à participação dos haveres sociais, mas apenas à restituição do valor já integralizado.⁴⁹ E mais, há questionamento na doutrina se, de fato, seria o caso de dissolução parcial, uma vez

suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

⁴⁶ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial de sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 103. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%c3%a9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁴⁷ ONÓFRIO, Bianca de Quadros. **A ação de dissolução parcial da sociedade no Novo Código de Processo Civil: hipóteses de cabimento e legitimidade das partes**. 2016. 88f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016, p. 48. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/153383>. Acesso em: 21 mar. 2022.

⁴⁸ "Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, toma-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas." (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

⁴⁹ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 59. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

que esse tipo de sócio sequer cumpriu com a obrigação inicial, qual seja, integralizar o capital social o qual se comprometeu a fazer⁵⁰.

Somado ao quanto já exposto, o sócio remisso, além de ser excluído e não fazer jus aos haveres de sua saída, tem o dever, conforme prevê o art. 1.004⁵¹ do Código Civil, de responder perante a sociedade pelos danos emergentes da mora. Outra não poderia ser a previsão legislativa para o sócio que se comprometeu a integralizar determinado montante e não o fez, prejudicando seus sócios e a sociedade em si, que poderia funcionar de forma muito mais eficaz se fosse cumprido o acordado.

É possível fazer a afirmação de que há cometimento de falta grave em qualquer dos casos em que o sócio é remisso pois a sua não integralização dificulta, ou até mesmo impossibilita a persecução do objetivo social pensado quando da constituição da sociedade.

Passada a hipótese de exclusão do sócio remisso, adentramos a hipótese de exclusão por falta grave, positivada no art. 1.030 do Código Civil:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.⁵²

Tal previsão, embora esteja no capítulo destinado às sociedades simples, é bastante útil e utilizada nas sociedades limitadas, pois (i) este artigo possibilita a exclusão de sócio majoritário e (ii) pode ser uma alternativa a ser utilizada quando os requisitos do

⁵⁰ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres**: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 59. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁵¹ "Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031." (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

⁵² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022

art. 1.085, destinado às sociedades limitadas para a exclusão de sócios minoritários, não forem preenchidos.⁵³

Conforme é possível observar da redação do artigo, não houve, por parte do legislador, a definição do que seria falta grave. Há uma razão de ser para a ausência dessa definição:

A lei, como no caso da retirada de sócio por justo motivo na sociedade contratada por tempo determinado (art. 1.029, CC) não traz em seu regramento a definição do que seria considerado falta grave para a exclusão do sócio. A ideia de manter a norma aberta é permitir que o julgador possa avaliar o caso concreto para decidir com base nas provas apresentadas ou não da falta grave. Nesse sentido, a doutrina ainda não tem, de forma incontroversa, a definição do que seria falta grave.⁵⁴

Ainda que não haja a definição do que seria falta grave, é importante ressaltar que conforme o enunciado n. 67 da I Jornada de Direito Civil, que “a quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade.”⁵⁵ Ou seja, o mero desafeto entre os sócios não enseja a exclusão de sócio minoritário, mas pode demonstrar os motivos que ocasionaram essa quebra, chegando assim, à justa causa, de fato.

Em outras palavras, a perda da *affectio societatis* utilizada na jurisprudência para justificar a exclusão de sócio, em verdade, não dispensa a verificação do caso concreto, ou melhor, esta quebra torna mais importante ainda a análise do que fez com que a *affectio societatis* entre os sócios fosse quebrada e pode traduzir, de fato, a hipótese de justa causa que ensejaria na exclusão por falta grave.⁵⁶

⁵³ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres:** critérios para a sociedade empresária do tipo limitada. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 56. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁵⁴ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial de sociedade profissional.** 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 94. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%c3%a9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁵⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 67**, da I Jornada de Direito Civil. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/688>. Acesso em: 21 mar. 2022.

⁵⁶ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial de sociedade profissional.** 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 98. Disponível em:

Por fim e fechando as hipóteses previstas na legislação que ensejam a dissolução parcial por exclusão do sócio, temos a exclusão de sócio por cometimento de ato de inegável gravidade, positivado no art. 1.085 do Código Civil:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.⁵⁷

Esta hipótese, então, diz respeito especificamente às sociedades limitadas, e mais, à possibilidade de os sócios detentores de mais da metade do capital social da sociedade excluam um sócio que esteja colocando em risco a continuidade da empresa pelo cometimento de ato de inegável gravidade.

Tal exclusão, conforme prevê o parágrafo único do mesmo artigo, salvo em sociedades com apenas dois sócios, poderá ser determinada em assembleia especialmente convocada para esse fim, desde que tenha sido concedido ao sócio tempo hábil para que ele exerça seu direito de defesa. Caso não previsto no contrato social o prazo mínimo para a convocação da assembleia, a jurisprudência e a doutrina entendem que deve ser utilizado o prazo para o anúncio de convocação, ou seja, oito dias.^{58 59}

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%c3%a9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁵⁸ “Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. [...] § 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

⁵⁹ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial de sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 105. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%c3%a9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

2.2.3 Dissolução parcial em decorrência da morte de um dos sócios

Por fim, há que se observar a inteligência do art. 1.028 do Código Civil o qual disciplina o expediente a ser adotado quando da morte de um dos sócios. Tal passagem determina:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.⁶⁰

Ou seja, percebe-se que a regra é que, com a morte de um dos sócios, suas quotas sejam liquidadas e o valor correspondente seja entregue aos seus sucessores, tornando a dissolução parcial no que tange o sócio falecido o usualmente adota.⁶¹ Entretanto, a dissolução parcial pode deixar de ocorrer se os herdeiros tiverem interesse em ingressar no lugar do sócio falecido e os sócios remanescentes concordarem com a substituição.

Tal concordância é necessária, posto que os herdeiros não podem ser obrigados a participar da sociedade contra a sua vontade, bem como que aos sócios remanescentes também não pode ser imposta essa condição caso não haja interesse:

A natureza personalista da relação entre os sócios impede que haja de pleno direito a transmissão da condição de sócio aos herdeiros do sócio falecido, pois não é indiferente para a vida da sociedade quem adquire a qualidade de sócio. [...] No caso de cláusula contratual, é óbvio que o ingresso dos herdeiros no quadro societário dependerá da manifestação deles, pois a declaração de vontade do sucedido não pode criar obrigações para eles.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁶¹ DE CASTRO, Mariana Grimaldi. O processo de dissolução parcial da sociedade contratual regulamentado pelo CPC/15. **Revista Percurso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2019, p. 70. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17621/14404>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Trata-se de direito potestativo dos herdeiros, o ingresso na sociedade, no caso de previsão contratual (cláusula de continuidade)⁶²

Nesse sentido, tem-se que a liquidação da quota do sócio falecido pode dar lugar à dissolução total da sociedade caso o contrato social preveja ou por entendimento dos sócios remanescentes, uma vez que o sócio falecido fosse de grande importância à sobrevivência e continuação da sociedade.⁶³ É necessário observar o quórum de, no mínimo, três quartos do capital social para a ocorrência da dissolução parcial, conforme inteligência do artigo 1.076, I combinado com o artigo 1.071, VI do Código Civil.⁶⁴

Resumidamente, seja pela ausência de vontade dos herdeiros, seja pela não concordância dos sócios remanescentes, se os primeiros não ingressarem na sociedade, as quotas do sócio falecido devem ser liquidadas e os haveres pagos aos herdeiros, justamente o que se persegue no caso ora estudado.

2.3 ASPECTOS RELEVANTES DA DISSOLUÇÃO PARCIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Perpassadas as noções sobre as hipóteses de dissolução parcial previstas no Código Civil e aprofundando o estudo do instituto em seu aspecto procedimental, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) foi o primeiro diploma legal a regulamentar a dissolução parcial. Nesse diapasão, dentre os dez artigos que disciplinam o instituto,

⁶² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 322.

⁶³ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 52. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁶⁴ “Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071. [...] Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquefação.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

há conteúdos atinentes à delimitação do objeto da ação, legitimidade das partes e possibilidade de pedido contraposto.

Sendo assim, veja-se a semântica do artigo 599 do CPC, o qual foi responsável por delimitar o objeto da ação de dissolução parcial:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.⁶⁵

Da leitura dos incisos é possível observar que a ação pode ter como objeto a resolução de sociedade nos casos vistos acima, apenas a apuração dos haveres, bem como ambas as hipóteses. Ou seja, em que pese o Capítulo V dos procedimentos especiais tenha a denominação de “Da Ação de Dissolução Parcial”, o legislador disciplina apenas a resolução da sociedade, apenas a apuração de haveres, ou ambas as hipóteses. Dessa maneira, resta claro que a ação de dissolução parcial denominada no título do capítulo diz respeito a um sentido amplo, sendo o inciso I do art. 599 a ação de dissolução parcial em sentido estrito.

Percebe-se que a opção do legislador de inserir a conjunção aditiva “e” e a conjunção alternativa “ou” faz crer que a apuração de haveres não mais é expressamente deduzida e, por isso, não mais pode ser atendida de ofício:

(...) da estruturação dos incisos nasce a conclusão de que na ação de dissolução parcial *strictu sensu* a apuração de haveres não é consequência lógica e necessária da resolução do vínculo societário, mas uma pretensão

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

autônoma a ser eventualmente cumulada à antecedente de dissolução e assim sendo não poderá mais ser atendida de ofício.⁶⁶

Ocorre que deste fato nascem algumas situações controversas na prática, como é o caso de uma ação de dissolução parcial na qual não é de interesse da sociedade ou dos sócios remanescentes requerer a apuração dos haveres do sócio excluindo. Sendo assim, o sócio dissidente fica na difícil posição de, ao mesmo tempo, se opor à exclusão e ter que, em caráter eventual, efetivar apuração de haveres se houver sua exclusão.⁶⁷

E mais, é evidente que há em casos em que ocorre uma cumulação necessária de pedidos, ao passo que noutros tal ato é facultativo.

A natureza necessária encontra-se presente nas hipóteses em que o autor da ação de dissolução parcial vai ao Poder Judiciário requerer a apuração de haveres sem antes pleitear a resolução do vínculo societário, restando evidente que não há que se falar em apuração de haveres sem ainda ter ocorrido a dissolução parcial da sociedade.

Por sua vez, na cumulação facultativa, o Poder Judiciário é acionado mediante o pleito de dissolução parcial sem, no entanto, ocorrer cumulação junto à apuração de haveres. Tal perspectiva ocorre pelo fato de que este instituto é um direito e não um dever do sócio dissidente, motivo pelo qual pode optar por fazer jus por meio de sua escolha própria.

Restando, portanto, o entendimento de que ainda que provavelmente o legislador não tenha feito a melhor escolha, é certo que a apuração de haveres, na ação de dissolução parcial, não é consequência do procedimento e deve ser feito pedido expresso para tanto e que não há apuração de haveres sem antes pedido de dissolução parcial ou existência de dissolução parcial prévia.

O artigo 600 do CPC, o qual disciplina a legitimidade ativa para ajuizamento da ação de dissolução parcial, conta com a seguinte redação:

⁶⁶ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 31.

⁶⁷ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 31.

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.⁶⁸

No inciso I, tem-se que a ação pode ser proposta pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade. Ou seja, não sendo do contando com a totalidade dos sucessores para tanto, o espólio pode propor a ação. Já o inciso II, prevê a propositura da ação pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido.

Por sua vez, no inciso III, há a previsão de propositura da ação de dissolução parcial pela sociedade se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio e/ou dos sucessores do falecido na sociedade quando esse direito decorrer do contrato social.

Sobre o tema acima, a doutrina tece dois comentários sobre a redação do inciso supramencionado. O primeiro tange à dinâmica prevista pelo legislador quanto à possibilidade de a sociedade ajuizar ação de dissolução parcial mesmo quando existir previsão no contrato para o ingresso de sucessores.⁶⁹

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

⁶⁹ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 47.

Tal visão é um tanto peculiar, posto que, se há normatividade no próprio contrato social quanto ao ingresso dos sucessores, e os sócios remanescentes descumpriram tal perspectiva, a pessoa jurídica descumpridora da norma não deveria ser legitimada à propositura da apuração de haveres. Diz-se isto porque essa disposição oferece, mais uma vez, o poder de escolha, restando novamente os sucessores à mercê das vontades dos sócios.

Nesse diapasão, o entendimento dominante é que há dúvida quanto ao que o legislador pátrio desejou e que talvez a previsão não trate especificamente do caso em que o ingresso dos sucessores estava pactuado, mas sim da cláusula de continuação que diz respeito a hipótese de quando há, de fato, o direito de os sócios se oporem ao ingresso dos sucessores:

Se os sócios se obrigaram a aceitar os sucessores do falecido, o descumprimento desta obrigação deveria deixar a critério da parte inocente (=sucessores), e não à sociedade, alter ego dos inadimplentes, escolher entre alguma medida de execução específica e a apuração de haveres; não se deve dar senão ao prejudicado a escolha do remédio desejado. Logo a referencia a “esse direito” contida no inc. III só pode estar se referindo à situação em que não há no contrato social clausula de continuação pela qual os sobreviventes de antemão prestaram validamente o seu assentimento ao ingresso dos sucessores, isto é, quando há o direito de se opor ao ingresso.⁷⁰

A segunda observação é que, para se liberar da obrigação de pagar os haveres aos sucessores do sócio falecido não admitidos à sociedade, o caminho usual seria o da consignação em pagamento (art. 334 do Código Civil)⁷¹ e não - como agora se prevê - o da ação de apuração de haveres reserva.⁷²

Por conseguinte, há o inciso IV, o qual prevê a possibilidade de propositura da ação pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento. Ou seja, tal inciso parece estampar que a propositura da ação seria

⁷⁰ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 47.

⁷¹ “Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais.” (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.)

⁷² NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 47.

uma forma de formalizar o que já estaria concretizado na prática, qual seja, a saída de um dos sócios.

O que ocorre nesse inciso é que ele faz crer que para desligar-se da sociedade não serão suficientes a notificação e a averbação previstas no art. 1.032 do Código Civil⁷³; que a retirada e o recesso se tornaram direitos formadores judiciais, bem como, ainda, de imaginar que seria necessário que o retirando ou o sócio que exerceu seu direito de recesso ainda assim deverá propor medida judicial, quando, em verdade, ele não teria sequer interesse de agir para tanto uma vez que não mais existiria o vínculo societário, pouco importando se o quadro societário foi ou não atualizado.

Poderia, contudo, propor a ação para a apuração de haveres no caso de a sociedade não concordar com sua saída e não querer fazer a apuração dos valores devidos de forma extrajudicial.⁷⁴

A hipótese seguinte é a do inciso V, que prevê a propositura da ação pela sociedade nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial disposição que foi de grande valia por colocar fim na dúvida de se a legitimação seria da sociedade ou dos demais sócios.⁷⁵

O inciso VI prevê a legitimidade para o sócio excluído, deixando evidente que, mais uma vez, o legislador se refere à legitimidade para propositura da ação para apuração de haveres já que não há como pleitear a dissolução de um vínculo que não mais existe.

Por fim, o parágrafo único trata da legitimidade para a propositura da ação para apuração de haveres pelo cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou. Para que tal hipótese seja possível, é evidente que o ex-companheiro deve ter direito à meação⁷⁶.

⁷³ “Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

⁷⁴ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 43.

⁷⁵ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 50.

⁷⁶ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

Por conseguinte, verifique-se o que estabelece o artigo 601 do CPC/15:

Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.⁷⁷

Da literalidade do artigo, o que pode ser entendido é que tanto os sócios quanto a sociedade devem ser citados para a composição do polo passivo da ação, entretanto, quando todos os sócios forem citados, ficará dispensada a citação da sociedade. Logo, fica implícito que os sócios representarão o interesse da sociedade em juízo, sociedade esta que ainda que não figure o polo passivo, ficará sujeita aos efeitos da sentença que advir do processo, conforme redação do parágrafo único.

Parcela doutrinária alega que o parágrafo único do artigo 601 é texto normativo que, a princípio, possui constitucionalidade duvidosa, posto que permite que a sociedade não participe do processo, mas esteja sujeita aos efeitos da coisa julgada. Sustenta-se contrariedade aos princípios do devido processo legal e, em especial, ao subprincípio do contraditório.⁷⁸

Em que pese a redação do art. 601 se dê dessa maneira, alguns comentários são necessários para que sejam feitas distinções, uma vez que o entendimento quanto a composição do polo passivo mudará a depender de qual inciso do art. 599 pretenda o polo ativo percorrer, seja a dissolução parcial em sentido estrito, seja apenas a apuração de haveres, sejam ambas.

Se for o caso da dissolução parcial em sentido estrito, o *decisum* proferido afeta a esfera jurídica não só da sociedade, como dos sócios. Nesse caso, o entendimento majoritário é de que há um litisconsórcio passivo necessário, não pela letra do artigo

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

⁷⁸ PEIXOTO, Ravi; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de dissolução parcial de sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, [S.l.], vol. 13, jul./set. 2019, p. 06. Disponível em: https://www.academia.edu/42890792/A%C3%87%C3%83O_DE DISSOLU%C3%87%C3%83O_PARCIAL_DE SOCIEDADE UMA AN%C3%81LISE DOS ASPECTOS POL%C3%8AMICOS. Acesso em: 04 fev. 2022.

601, mas pela natureza da própria relação jurídica discutida e para que a sentença tenha eficácia para todos os partícipes envolvidos.⁷⁹

Por outro lado, tendo em vista a demanda se tratar de carga condenatória voltada à liquidação e à cobrança contra a sociedade do valor das quotas por parte alguém que deixou de ser sócio, considerando a persecução da apuração de haveres, por não afetar a esfera jurídica individual dos sócios, tem-se que a participação desses não seria necessária no polo passivo. Mais que isso, não faria sentido a participação, haja vista que não tem legitimidade *ad causam* para essa participação dado que eventual sentença a ser nela proferida não poderia afetar seus patrimônios.

Por fim, há a possibilidade da cumulação dos pedidos, da dissolução parcial em sentido estrito e da apuração de haveres. Neste caso, sociedade e sócios deverão ser citados, justamente pela cumulação dos pedidos. Se, no caso de apenas dissolução parcial em sentido estrito, tem-se o caso de litisconsórcio necessário e no caso de apenas a apuração de haveres apenas a sociedade deve estar no polo passivo, no caso da cumulação sociedade e sócios estarão no polo passivo. Quaisquer ônus decorrentes de ordem de pagamento ou exclusivamente associados a essa demanda cumulada devem recair sobre a sociedade, nunca sobre os sócios.⁸⁰

Há também que se falar na hipótese prevista no art. 602 do CPC⁸¹, qual seja, a possibilidade de a sociedade formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar. Em outras palavras, uma vez citada a sociedade, essa pode requerer que sejam levados em conta eventuais prejuízos que o sócio dissidente tenha dado à sociedade ao apurar os seus haveres.

Sobre o tema, a doutrina manifesta que o pedido contraposto é de extrema utilidade nas demandas de dissolução parcial. É comum que os sócios, durante o curso de sua sociedade, tenham motivos para ajuizar demandas, porém acabam não o fazendo,

⁷⁹ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 34.

⁸⁰ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 31.

⁸¹ “Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos deveres a apurar.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

vezes por motivos morais, vezes com o objetivo de evitar conflitos, falta de provas ou pelo entendimento de que não será produtivo.⁸²

Entretanto, quando se deparam com o caso de ajuizamento da ação de dissolução parcial com apuração de haveres ou apenas de apuração de haveres, a sociedade sente a liberdade de conduzir o assunto ao Judiciário pois já estão no âmbito litigioso.

Perpassadas as causas de dissolução parcial, sua origem e aspectos importantes advindos do CPC, finda-se, o capítulo que visou o estudo do instituto dissolução parcial das sociedades limitadas como um todo, restando a esperança de que foi possível uma melhor compreensão do instituto do qual nasce a discussão alvo de estudo do presente trabalho.

⁸² PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial da sociedade limitada por retirada e exclusão do sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC/2015**. 2017. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 97. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20945/2/Cristiano%20Padial%20Foga%c3%a7a%20Pereira.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

3 APURAÇÃO DE HAVERES E MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DE EMPRESA

Ultrapassada a análise acerca da dissolução parcial, passa-se à análise da apuração de haveres em si, para que seja possível a compreensão do que consiste o instituto e, dessa forma, entenda-se a importância da definição do critério a ser adotado para a avaliação da empresa da qual o sócio terá seus haveres apurados. Fixada a importância, serão analisados os procedimentos que poderão ser adotados para tal avaliação e as discussões que permeiam tal definição.

3.1 O INSTITUTO DA APURAÇÃO DE HAVERES

O art. 603 do CPC⁸³ prevê que, quando houver manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação. Ou seja, restando incontroverso que as partes desejam a dissolução parcial e tendo ambas requerido a apuração de haveres, evidente que o próximo passo é, de fato, a determinação das balizas para tal apuração.

Antes de se passar ao procedimento da apuração, é necessário compreender no que consiste o instituto, para que seja possível compreender as controvérsias que o circundam.

Portanto, é importante esclarecer que o procedimento a ser perseguido no instituto destina-se a calcular a parcela do patrimônio da sociedade que corresponde às quotas do ex-sócio. Sendo assim, o valor de cada quota multiplicado pelo número de quotas do ex-sócio indicará o montante que ele faz jus por sua saída da sociedade⁸⁴. Nesse

⁸³ “Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação. § 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social. § 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação seguirá o disposto neste Capítulo.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

⁸⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 91-92.

sentido, é de suma importância a forma que se chegará ao valor do patrimônio da empresa, uma vez que é a parcela desse total que será destinada ao sócio.

Entretanto, há que se compreender que quando há os pedidos de dissolução parcial conjuntamente com o de apuração de haveres, se tem um processo bifásico. Em um primeiro momento, haverá o julgamento do pedido de dissolução para, ultrapassada essa fase, passar-se à apuração de haveres, qual seja, a definição do *quantum debeat* em regular processo de liquidação de sentença pelo procedimento comum⁸⁵. Em outras palavras, necessário se faz atentar-se ao fato de que a apuração de haveres é o procedimento no qual se calcula o valor devido ao sócio após a determinação de dissolução parcial.

Em suma, com o fim vínculo societário de um sócio, surge, de um lado, o direito do sócio afastado de receber um crédito referente ao reembolso do valor da quota representativa do capital social que lhe pertencia, e de outro, nasce para a sociedade a obrigação de reembolsá-lo. A apuração de haveres surge com a finalidade de calcular o montante devido pela sociedade e de direito do sócio. Frise-se que é um potencial montante, uma vez que é plenamente possível, quando do resultado da apuração de haveres, a conclusão de que a sociedade nada deva ao sócio dissidente, ocasião em que o valor de reembolso resulta em um dado negativo.⁸⁶

Ainda nessa linha de inteligência, há dois apontamentos sobre o instituto. O primeiro de que o titular do patrimônio social da sociedade continua a existir, servindo à sociedade como instrumento de geração de riqueza e possibilitando o cumprimento das obrigações. Por sua vez, o segundo é o de que o espírito que está intrinsecamente ligado a apuração de haveres é o mesmo que está à dissolução parcial: o da preservação da empresa, ou seja, em nenhum momento do procedimento de apuração, alguma das partes envolvidas pode estar imbuída de perseguir a extinção da sociedade.⁸⁷

⁸⁵ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário**: comentários breves ao CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 35

⁸⁶ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres**: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 89. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁸⁷ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres**: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em

É importante lembrar que, no caso de sócio remisso, ou seja, aquele que não integralizou suas quotas conforme previsto no contrato social, não há que se falar em apuração de haveres, mas sim apenas de reembolso dos valores referentes à quota integralizada.

Nesse sentido, conforme determina o art. 604 do CPC, há algumas providências a serem tomadas quando da ocorrência do procedimento da apuração de haveres:

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.⁸⁸

E mais, o legislador também previu, no artigo 605 do mesmo diploma legal, as datas a serem utilizadas como base para a resolução da sociedade, o que influenciará diretamente, por óbvio, no cálculo dos haveres:

Art. 605. A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 90. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.⁸⁹

Por conseguinte, há no art. 606, previsão de critério para apurar os haveres em caso de omissão contratual, situação que será melhor abordada no caso a ser estudado. Vejamos a redação do artigo:

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.⁹⁰

Sobre o tema, é cediço que os sócios devem socorrer-se na legislação pátria apenas quando não houver previsão contratual sobre a eventual apuração de haveres.⁹¹ Ou seja, havendo a previsão, o pactuado entre as partes deve prevalecer, podendo esta ser no sentido de predeterminar valores ou critérios necessários para a realização do cálculo, devendo ser, em qualquer dos casos, aplicado o previsto no contrato social.

Nesse amálgama, é salutar comentar que tanto a data de resolução da sociedade quanto o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz antes do início da perícia, conforme prevê o art. 607 do CPC.⁹² Tal previsão é importante pois caso não existisse, é provável que a revisão dos critérios de apuração de haveres no curso do feito, não fosse expediente bem visto, tendo em vista que poderia ser considerada como uma surpresa para as partes.⁹³ Sendo, portanto, tal previsão uma explícita

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

⁹¹ FONSECA, Priscila M. P. Correa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 244.

⁹² “Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.” (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

⁹³ PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial da sociedade limitada por retirada e exclusão do sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC/2015**. 2017. 168f.

permissão ao magistrado de, quando julgar necessário, rever os contornos da apuração.

Ainda, nos casos em que as partes pactuaram previamente as diretrizes para a apuração de haveres do sócio retirante, se esse modelo for entendido como muito prejudicial ao sócio dissidente, ele poderá requerer que os seus haveres sejam apurados de acordo com a lei. Previsão que será melhor vista abaixo.⁹⁴

Quanto à omissão, é evidente que nos casos em que as partes não tiverem acordado previamente no contrato social ou no acordo de sócios os parâmetros concernentes à apuração de haveres, há previsão pelo legislador pátrio do critério a ser utilizado, qual seja, o levantamento balanço de determinação o qual reflete o valor patrimonial da sociedade.

Na mesma linha é a previsão do Código Civil, em seu art. 1.031:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.⁹⁵

Ocorre que, não obstante a previsão legislativa quanto ao critério a ser utilizado, é bastante comum que haja controvérsias quanto ao método que será efetivado para a avaliação da quota societária do sócio dissidente, assim como dos parâmetros a

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 119. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20945/2/Cristiano%20Padial%20Foga%20c3%a7a%20Pereira.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

⁹⁴ SCHMIDT, Paulo; DOS SANTOS, José Luiz; DOS SANTOS, Alexandre Alberto W. Avaliação de empresas com foco na apuração dos haveres do sócio retirante, em face da jurisprudência dos tribunais pátrios. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S.l.], v. 16, n. 30, 2016, p. 203. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/15617>. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

serem considerados na empresa quando da elaboração de tal avaliação, sendo importante, portanto, o estudo dos métodos possíveis para a avaliação de empresas.

3.2 OS MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DE EMPRESAS

A avaliação de empresas é um processo complexo. Não obstante haja métodos quantitativos, as premissas subjacentes à aplicação de cada um deles envolvem critérios subjetivos.⁹⁶ Nesse sentido, para que o procedimento seja qualitativo, são necessárias informações de boa qualidade, em uma quantidade razoável e em um tempo significativo sendo despendido para com a empresa a ser avaliada.

O valor das empresas pode surgir de várias formas e depende do método utilizado para seu cálculo e do objetivo que se almeja refletir. E mais, não é possível afirmar que um bem ou uma empresa tem valor único e certo; não pode ser único pois existem diversos propósitos e facetas que, a depender dos métodos de avaliação, serão captados ou não; também não tem como se falar em certo pois o seu processo de estimativa é de alta complexidade e circundado de análises subjetivas.⁹⁷

Entretanto, ainda que a busca pelo valor de empresas esteja sujeita à subjetividade do avaliador, não significa dizer que o procedimento e a ciência nele envolvido não possuem parâmetro ou baliza, mas sim que existem diferentes interpretações e escolhas que podem afetar, dentro de um universo esperado, o resultado da avaliação. Importante salientar que o processo de avaliação de uma empresa é utilizado não só para a apuração de haveres, que é o que concerne o presente trabalho, como também para diversos outros casos como compra, venda, fusão, cisão, incorporação, liquidação, etc.⁹⁸

⁹⁶ MARTINS, Carlos Felisberto Garcia. **Avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais**. 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5544355-Avaliacao-de-empresas-em-apuracao-de-haveres-judiciais.html>. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁹⁷ NISHI, Eduardo Zuma. **Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica**. 2020. 262f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 83. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23419/2/Eduardo%20Azuma%20Nishi.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁹⁸ SCHMIDT, Paulo; DOS SANTOS, José Luiz; DOS SANTOS, Alexandre Alberto W. Avaliação de empresas com foco na apuração dos haveres do sócio retirante, em face da jurisprudência dos tribunais pátrios. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S.l.], v. 16, n. 30, 2016, p. 207. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/15617>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Sobre o tema, esclarece a doutrina que há duas perspectivas pelas quais pode se avaliar uma empresa e, conseqüentemente, suas quotas:

Uma quota de sociedade anônima pode ser avaliada segundo duas perspectivas diferentes. Em primeiro lugar, pode-se avaliá-la privilegiando-se a história da sociedade, ou seja, o que ela amealhou, em seu patrimônio, em razão da atividade econômica explorada até o momento da dissolução. Nesse caso, faz-se mensuração do valor patrimonial das quotas. Outra forma de avaliação mira o futuro, e procura estimar quanto a sociedade tende a gerar de lucros aos seus sócios num determinado horizonte temporal. É feita, então, a mensuração do valor econômico das quotas.⁹⁹

O que ocorre é que tanto o valor patrimonial/contábil quanto o valor econômico da empresa podem ser alcançados por muitos métodos de avaliação. Sendo assim, através da escolha dos métodos se alcançará ora o valor patrimonial, ora o valor econômico da sociedade, por esse o motivo há a existência de tantos conflitos quanto a escolha desses critérios na apuração de haveres¹⁰⁰.

Nesse sentido, tendo em vista as diversas formas de alcançar o valor patrimonial e o valor econômico, far-se-á uma análise de fato do balanço de determinação de modo a refletir o valor patrimonial da empresa, conforme a previsão legal e do fluxo de caixa descontado com o fim de diferenciá-las. Tais conceitos, complexos para a área jurídica, necessitam ser descortinados para que a compreensão do tema se dê de forma mais profunda.

No sentido acima, mas também no que concerne especificamente à apuração de haveres, tem-se que, não obstante sua previsão no artigo 606 do CPC quanto a consideração de ativos intangíveis, há grande controvérsia quanto a consideração ou não do que convencionou-se batizar de “*goodwill*” nos haveres do sócio dissidente. Tal perspectiva também precisa ser devidamente enfrentada para a análise da matéria.

⁹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial da sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190, abr./jun. 2011, p. 145. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242887>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁰⁰ NISHI, Eduardo Zuma. **Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica**. 2020. 262f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 86. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23419/2/Eduardo%20Azuma%20Nishi.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

3.2.1 Modelos de Valor Patrimonial em geral

Conforme brevemente exposto acima, há como realizar a avaliação de uma empresa por um viés patrimonial e por um viés econômico, sendo assim, essa parte do trabalho cuidará de elencar, de maneira breve e não exaustiva, os modelos de avaliação de empresa que visam chegar ao valor patrimonial.

Os métodos que têm como base o balanço patrimonial decorre do entendimento de que o valor da empresa será alcançado conforme suas demonstrações contábeis. Sobre tais métodos, sabe-se que não são os mais utilizados quando se fala em avaliação de empresas, atualmente. Isso se dá pelo fato de que tais métodos consideram o valor da empresa sob o ponto de vista estático, dessa forma, não levam em consideração a possível evolução que ocorrerá nela durante o tempo, o que quer dizer que se desconsidera o valor do dinheiro no tempo.¹⁰¹

Nesse sentido, entende-se que esses modelos que se baseiam no balanço patrimonial para a avaliação da empresa não guardam relação com o seu preço de mercado, isso porque, não são considerados os ativos incorpóreos e os passivos ocultos, haja vista a impossibilidade de se mensurar tais variáveis através das demonstrações contábeis.¹⁰² Por tal motivo optou-se, no presente trabalho, por dividir os métodos baseados no balanço patrimonial, ou seja, métodos que não analisam o preço de mercado das empresas e métodos baseados em valor econômico, que o fazem e serão melhor explicados mais adiante.

Sendo assim, os principais modelos que são baseados nos balanços patrimoniais são os modelos de valor contábil e valor contábil ajustado que serão abordados, além do modelo de liquidação que também será.

Grande parte da doutrina entende nesse mesmo sentido:

¹⁰¹ SANTOS, Alexandre Alberto Werlang. **A avaliação de empresas com foco na apuração dos haveres do sócio retirante, em face da jurisprudência dos Tribunais pátrios**: uma abordagem multidisciplinar. 2013. 54f. Dissertação (Mestrado em Economia) — Programa de Pós-Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013, p. 23. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/79101>. Acesso: 14 fev. 2022.

¹⁰² SANTOS, Alexandre Alberto Werlang. **A avaliação de empresas com foco na apuração dos haveres do sócio retirante, em face da jurisprudência dos Tribunais pátrios**: uma abordagem multidisciplinar. 2013. 54f. Dissertação (Mestrado em Economia) — Programa de Pós-Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013, p. 23. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/79101>. Acesso: 14 fev. 2022.

Esses modelos propõem-se a determinar o valor de uma empresa pela estimativa do valor de seus ativos. São métodos que consideram que o valor de uma empresa está, basicamente, em seu valor patrimonial. Eles determinam o valor de um ponto de vista estático que, entretanto, não contempla a possível evolução da empresa no futuro, com o conceito de valor do dinheiro no tempo. Esses modelos não consideram outros fatores que afetam o valor de uma empresa, como o posicionamento no mercado de atuação, os recursos humanos, os problemas organizacionais, contratuais e outros, que não aparecem nas demonstrações contábeis.¹⁰³

O primeiro método é o de avaliação patrimonial contábil, também chamado de *Book Value*. Tal método propõe determinar o valor de uma empresa pelos números contábeis, ou seja, de um ponto de vista estático, no qual não se contempla, portanto, a possível evolução da empresa no futuro, além de não guardar relação com o valor de mercado.¹⁰⁴

Esse instituto é de uso muito restrito e pode ser usado por empresas nas quais os ativos mensurados pelos princípios contábeis não divergem muito de seus valores de mercado, e, também não possuem *goodwill* significativo.¹⁰⁵ Nesse sentido, a doutrina anota que a equação da avaliação patrimonial contábil se daria da seguinte forma: valor da empresa = ativos contábeis – passivos exigíveis contábeis = patrimônio líquido.¹⁰⁶

¹⁰³ MÜLLER, Aderbal N.; TELÓ, Admir Roque. Modelos de avaliação de empresas. **Revista FAE**, Curitiba, v. 06, n. 02, maio/dez. 2003, p. 98. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/467/362>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹⁰⁴ MARTINS, Carlos Felisberto Garcia. **Avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais**. 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5544355-Avaliacao-de-empresas-em-apuracao-de-haveres-judiciais.html>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹⁰⁵ GARCIA, Sérgio Roberto. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas: estudo empírico da apuração de haveres antes e após o CPC de 2015**. 2021. 135f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Pós-Graduação em Direito, Justiça e Desenvolvimento, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2021, p. 119. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3398/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_%20S%C3%89RGIO%20ROBERTO%20GARCIA_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁰⁶ MARTINS, Eliseu. Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica. **Caderno de Estudos**, São Paulo, FIECAFI, vol. 13, n. 24, jul./dez. 2000, p. 269. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cest/a/RW34Pc4yfGhrY9xMKwk4GqF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 abr. 2022.

O modelo supramencionado indica que os balanços utilizados são o “Balanço Patrimonial Ordinário” e o “Balanço Especial”.¹⁰⁷ Sobre os instrumentos contábeis, veja-se:

O primeiro tipo é o balanço patrimonial ordinário (BPO), que a sociedade deve levantar no último dia de cada exercício social (que recai, na maioria das vezes, em 31 de dezembro). O critério fundamental para a elaboração do BPO é o do “custo de aquisição”. [...] No BPO, por outro lado, é inadmissível a contabilização, no ativo, dos chamados intangíveis da empresa, como o valor da marca ou de uma patente, por exemplo. Assim deve ser, também em função do princípio do conservadorismo. [...] O segundo tipo de balanço patrimonial é o especial (BPE). Difere-se do ordinário apenas em relação à época do levantamento. O BPE tem por referência temporal qualquer dia do exercício social, exceto o último. Destina-se a fotografar, por assim dizer, a situação patrimonial da sociedade, na data em que se verificou um evento societário relevante, como, por exemplo, o da realização de assembleia de sócio que motivou o exercício do direito de recesso. O BPE atualiza o BPO até essa data. [...] Quanto aos critérios de apropriação, por isto, o BPE deve sempre adotar os mesmos empregados no levantamento do BPO, fundados no princípio do conservadorismo, isto é, a regra geral do “custo de aquisição” e a inadmissibilidade de contabilização dos intangíveis, entre outros.¹⁰⁸

Dessa maneira, a principal crítica feita ao modelo do valor contábil é o fato de que nesse método de avaliação as operações são contabilizadas com critérios históricos. Desse modo, os ativos e passivos são levados em conta por seus valores originais, ou seja, sob os custos históricos de sua aquisição, no caso dos ativos e quando formados, no caso dos passivos.¹⁰⁹

Já no método de liquidação tem-se o valor da empresa se ela fosse liquidada, não mais desempenhasse suas atividades, sendo assim, haveria a venda de todos os seus ativos e o pagamento de todas as suas obrigações. O resultado final seria ajustado

¹⁰⁷ NISHI, Eduardo Zuma. **Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica**. 2020. 262f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 87. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23419/2/Eduardo%20Azuma%20Nishi.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁰⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial da sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190, abr./jun. 2011, p. 147. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242887>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁰⁹ NISHI, Eduardo Zuma. **Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica**. 2020. 262f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 88. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23419/2/Eduardo%20Azuma%20Nishi.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

pelas despesas de liquidação e encerramento, como pagamentos a empregados, encargos tributários e outras despesas decorrentes do encerramento.¹¹⁰

Logo, se chega ao valor que a sociedade teria se fosse líquida e, portanto, entende-se que seria o valor mínimo obtido para um negócio uma vez que não há porque vendê-la por um valor menor ao que pode se chegar com o seu fechamento.¹¹¹ No entanto, para outra parcela doutrinária, esse modelo deve ser limitado a essa situação específica (liquidação da sociedade) não sendo eficaz quando a empresa for dar continuidade ao desempenho de suas funções.¹¹²

Em arremate, tem-se o modelo do valor contábil justado, o qual demanda, à mesma medida do método do valor contábil, a avaliação da empresa de modo a considerar que o seu valor correspondente ao patrimônio líquido. No entanto, o fato diferenciador é que os ajustes e revisões nos critérios contábeis devem ser utilizados para retratar o valor real dos itens do balanço.¹¹³

Assim, é verificado que o conjunto de ativos e passivos exigíveis com base no valor de mercado de seus itens específicos, sendo vislumbrada a equação: valor da empresa = ativos ajustados – passivos exigíveis ajustados.¹¹⁴

¹¹⁰ MÜLLER, Aderbal N.; TELÓ, Admir Roque. Modelos de avaliação de empresas. **Revista FAE**, Curitiba, v. 06, n. 02, maio/dez. 2003, p. 99. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/467/362>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹¹¹ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial de sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 195. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%c3%a9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹¹² MÜLLER, Aderbal N.; TELÓ, Admir Roque. Modelos de avaliação de empresas. **Revista FAE**, Curitiba, v. 06, n. 02, maio/dez. 2003, p. 100. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/467/362>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹¹³ NISHI, Eduardo Zuma. **Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica**. 2020. 262f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 89. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23419/2/Eduardo%20Azuma%20Nishi.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹¹⁴ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial de sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 195. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%c3%a9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

3.2.2 Balanço de Determinação

Superada a breve exposição quanto aos métodos de avaliação de empresa com base em um valor patrimonial, em sentido geral, necessário se faz adentrar o estudo do balanço de determinação no sentido previsto pela lei, qual seja, com fito de refletir o valor patrimonial da empresa e demonstrar quais as especificidades que o referente instrumento guarda quando da sua elaboração.

O balanço de determinação é um balanço patrimonial que tem como característica o fato de ser especialmente elaborado por um perito contábil para fins judiciais, partindo de registros contábeis e sem afetar a contabilidade da empresa. Sendo assim, apenas tem como objetivo determinar o montante dos haveres que cabe ao sócio que se retira ou aos herdeiros do sócio falecido¹¹⁵. Exatamente como disciplinam o artigo 1.031¹¹⁶ do CC e o artigo 606¹¹⁷ do CPC.

Sua elaboração parte das demonstrações contábeis usuais, as quais refletem os valores de entrada, e o perito em contabilidade procede todos os ajustes necessários, com o fito de que a substância líquida patrimonial reflita os valores líquidos de realização.¹¹⁸ Tal procedimento se torna importante, justamente pelo fato de que os balanços patrimoniais usualmente elaborados por uma sociedade tem a questão de serem “fotografias” de uma empresa, não refletindo as oscilações inerentes à exploração de sua atividade.

¹¹⁵ MARTINS, Carlos Felisberto Garcia. **Avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais**. 2016, p. 8. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5544355-Avaliacao-de-empresas-em-apuracao-de-haveres-judiciais.html>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹¹⁶ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

¹¹⁷ Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

¹¹⁸ ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Balanço de determinação. *In*: Congresso Brasileiro de Contabilidade, XVI, 2000, p. 3, Goiânia. **Anais**. Disponível em: http://www.contadoresforenses.net.br/lista_trabalhos_tec/trabalhos_tec/Balanco%20de%20determinacao.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

No tocante aos ajustes a serem feitos pelo perito, existem dois tipos, o primeiro, chamado de ajuste técnico, que visa deixar os balanços patrimoniais já existentes em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade¹¹⁹ e das Normas Brasileiras¹²⁰ de Contabilidade e os ajustes avaliatórios, que correspondem àqueles que dizem respeito às avaliações do acervo patrimonial.¹²¹

No que tange as previsões inseridas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, existem dois princípios avaliatórios de ativos e passivos que devem ser o fio condutor dos trabalhos da perícia na elaboração do Balanço de Determinação, o Valor de Mercado e o Valor Presente, veja-se:

Valor de Mercado é considerado o preço do ativo à vista praticado, deduzido das despesas de realização e da margem de lucro. As avaliações feitas pelo valor de mercado devem ter como base transação mais recente, cotação em bolsa e outras evidências disponíveis e confiáveis. (Item 4.1.6 da NBC-T-4).

[...]

Valor Presente é aquele que expressa o montante ajustado em forma do tempo a transcorrer entre as datas da operação e do vencimento, de crédito ou obrigação de financiamento ou de outra transação usual da entidade, mediante dedução dos encargos financeiros respectivos, com base na taxa contratada ou na taxa média de encargos financeiros praticada pelo mercado. (Item 4.1.7 da NBC-T-4).¹²²

A combinação dos dois conceitos (valor de mercado e valor presente) remete à ideia de patrimônio líquido, ou seja, ativo menos passivo, ajustado à valor de mercado. Isso porque o entendimento de valor presente diz respeito ao ajuste temporal da avaliação,

¹¹⁹ “Os princípios Fundamentais da Contabilidade são o principio da entidade, o principio da continuidade, principio da oportunidade, principio do registro pelo valor original, principio da atualização monetária, principio da prudência e principio da competência. Fonte: uma investigação sobre o nível de conhecimento e observância da aplicação dos princípios fundamentais de contabilidade em escritório de contabilidade.” (PAGANNOTO, Juliane Fank; PITWAK ROSSONI, Estela; RIBEIRO FILHO, José Francisco. Uma investigação sobre o nível de conhecimento e observância da aplicação dos princípios fundamentais de contabilidade em escritórios de contabilidade. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, [S. l.], vol. 1, n. 2, maio-agosto, 2007, p. 94-110. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4416/441642761006.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.)

¹²⁰ BRASIL. Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993. Dispõe sobre as normas brasileiras de contabilidade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 1993. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res751.htm>. Acesso em: 04 mar. 2022.

¹²¹ ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Balanço de determinação. *In*: Congresso Brasileiro de Contabilidade, XVI, 2000, p. 1, Goiânia. **Anais**. Disponível em: http://www.contadoresforenses.net.br/lista_trabalhos_tec/trabalhos_tec/Balanco%20de%20determinacao.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

¹²² PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMÁ, Rubens. Métodos de avaliação de empresas e o balanço de determinação. **Revista Administração em Diálogo - RAD**, São Paulo, n. 6, 2004, p. 106. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/686/482>. Acesso em: 04 abr. 2022.

o que possibilita que o balanço reflita a situação patrimonial da empresa ao tempo da dissolução parcial e tal valor dependerá diretamente da conceituação de valor de mercado, o qual versa sobre os preços praticados à vista, no momento da avaliação. Assim, o perito realiza ajustes técnicos com o intuito de reduzir a discrepância entre o valor real de mercado da empresa avaliada e os números da contabilidade tradicional estampados no balanço patrimonial, de modo a refletir o valor líquido de realização do patrimônio empresarial na data do evento.¹²³

Ademais, o referido balanço pode ter como referência temporal qualquer dia do exercício, sendo tal possibilidade de suma importância, pois, conforme já visto, a data base de apuração de haveres muda a depender da hipótese de dissolução parcial da qual decorreu. Sendo imprescindível salientar que há também distinção de tal balanço em relação aos outros haja vista os critérios de apropriação dos bens e direitos dos ativos (e, em alguns casos, também do passivo). Nele, o contador contabiliza, com atenção aos princípios e normas da contabilidade, cada item pelo valor de mercado ou pelo custo de saída, devendo também se levar em conta os intangíveis da sociedade e apropriá-los como ativos¹²⁴.

Diante de tudo o quanto exposto, o que se entende é que o valor patrimonial das quotas a ser fixado a partir de um balanço patrimonial de determinação é o chamado valor “real”. Sendo assim, quando da omissão contratual, a previsão legal é de que a apuração de haveres deva consistir no levantamento de um balanço de determinação da forma aqui exposta. E, no caso de o contrato social prever critério diverso de avaliação de quotas, esse deve ser respeitado e seguido, tornando-se importante salientar que se a previsão for no sentido de que deve se perseguir o valor patrimonial contábil, o contador deve ter como base o último balanço patrimonial ordinário e, sendo o caso de previsão de avaliação pelo valor econômico, deverá não só o contador estimá-lo mas também contar com a ajuda de engenheiros, financistas e

¹²³ NIOAC, Roberta; VILLELA, Renato. Sair por quanto? A adequação do método de avaliação de participação societária em dissolução parcial de sociedade. *In*: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 696.

¹²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial da sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190, p. 141-155, abr./jun. 2011.p.146 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242887>. Acesso em: 23 mar. 2022.

economistas que dominem os métodos de estimação do valor da quota numa negociação racional e livre¹²⁵.

Entretanto, em que pese seja essa a previsão legal, há grande discussão doutrinária e jurisprudencial quanto às outras formas de avaliação de empresas e, conseqüentemente, apuração de haveres que serão analisadas abaixo. Tal análise terá como objetivo tornar possível a compreensão dos métodos de forma completa e o entendimento eficaz do motivo pelo qual há a discussão quanto a utilização de método patrimonial ou método econômico para a apuração de haveres.

3.2.3 Modelos de Valor Econômico em Geral

Uma vez estudados os valores patrimoniais em geral e o balanço de determinação, especificamente, outra não seria a consequência lógica senão a explanação dos modelos de avaliação de empresa que buscam chegar ao seu valor econômico, haja vista a grande discussão quanto para que seja possível o entendimento da discussão quanto a escolha.

Conforme posto acima, os modelos que têm como base o critério patrimonial estampa um valor calculado a partir de um ponto de vista estático. Nesse sentido, quando se fala em critérios alternativos a esta abordagem, fala-se em trazer valores que resultem em um ponto de vista dinâmico, o qual deve abarcar a empresa como uma atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, visando obter lucro¹²⁶¹²⁷.

¹²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial da sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190, p. 141-155, abr./jun. 2011.p.146 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242887>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹²⁶ NIOAC, Roberta; VILLELA, Renato. Sair por quanto? A adequação do método de avaliação de participação societária em dissolução parcial de sociedade. *In*: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 696.

¹²⁷ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. [...] Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados. (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.)

Desse modo, a avaliação com base em critérios econômicos deve se ater a quanto essa atividade organizada é capaz de gerar, de um ponto de vista financeiro, ao longo do tempo para a sociedade, não apenas quanto ela vale em um determinado momento. Sendo assim, duas são as metodologias de avaliação por critérios não patrimoniais que tem o maior espaço na prática empresarial, o valor econômico calculado pelo fluxo de caixa descontado e o valor econômico calculado por múltiplos de operações comparáveis¹²⁸. Há ainda, dentre as inúmeras maneiras de se chegar ao valor econômico, um método que embora não esteja entre as duas formas que a doutrina entende como mais utilizadas, também de grande valia a qual será aqui explanada, qual seja o *Economic value added* (EVA).

Tendo em vista a salutar importância do fluxo de caixa descontado na jurisprudência e na doutrina quando se trata da apuração de haveres, será destinado a essa forma de avaliação um subtópico específico, para sua melhor compreensão. Neste momento, serão analisados o cálculo por múltiplos de operações comparáveis e o EVA, conforme acima mencionado.

No tocante ao método de Múltiplos de Operações Comparáveis, o conceito geral é bastante simples, qual seja, baliza-se o valor da empresa a ser avaliada, pelos valores de mercado atribuídos a outras empresas semelhantes, sendo assim, o método também conhecido como “abordagem de mercado”. Tal abordagem tem como ponto de partida a captura de informações sobre valores correntes dos ativos de outras empresas, os quais servirão como base para a avaliação da empresa que se pretende avaliar.¹²⁹

A essência do referido método está em permitir que os avaliadores designados realizem uma comparação de desempenho e valor entre as empresas comparáveis, geralmente do mesmo setor. O resultado de tal método de avaliação é um intervalo de estimativas, no qual os avaliadores, através de experiência e sensibilidade, indicam

¹²⁸ NIOAC, Roberta; VILLELA, Renato. Sair por quanto? A adequação do método de avaliação de participação societária em dissolução parcial de sociedade. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 696.

¹²⁹ NIOAC, Roberta; VILLELA, Renato. Sair por quanto? A adequação do método de avaliação de participação societária em dissolução parcial de sociedade. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 696.

o valor que acreditam que determinada empresa vale¹³⁰. Desse modo, há uma percepção do quanto já aduzida há alguns parágrafos no que se refere à possível subjetividade de algumas formas de avaliação com base em métodos que buscam o valor econômico.

No mesmo sentido, haja vista o método se basear na comparação com empresas similares, torna-se imprescindível a seleção de algumas empresas para que possa haver tal comparação, ocorre que, o conceito de empresa apta para a comparação ainda é incerto¹³¹, o que, somado à liberdade do avaliador para a estimação do valor da empresa, torna ainda maior o grau de subjetividade de tal método.

Sendo assim, em busca de comparar os preços dos ativos da empresa avaliada com os “similares” no mercado, é necessário que sejam padronizados os valores de alguma forma, para isso, encontram-se os chamados múltiplos de mercado para variáveis comuns entre os ativos, tais como lucros, fluxos de caixa, etc.¹³²

Por fim, é importante ressaltar que após a utilização da metodologia através do múltiplo e obtido o valor da empresa, ainda não se obtém a base para o valor a ser pago ao sócio dissidente. Isso porque, tendo em vista se tratar de uma alternativa ao critério patrimonial, a avaliação por múltiplos segue a lógica de avaliar a capacidade de geração de lucros da empresa ao longo do tempo. Dessa maneira, projeta-se o valor no futuro para que se estime o retorno que o negócio pode proporcionar em determinado horizonte temporal¹.

Já no que diz respeito ao *Economic Value Added* (EVA) ou Valor Econômico Agregado, tem-se que é um indicador que foi criado para empresas, de modo a levar

¹³⁰ CENEVIVA, Guilherme; ALBUQUERQUE, Andrei Aparecido de; SOUZA, Kamyrr Gomes. Uma comparação entre três técnicas de avaliação de empresas (valuation) aplicadas em um empreendimento do setor de massas e biscoitos. Congresso Brasileiro de Custos, XX, Uberlândia, **Anais**. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/195/195>. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹³¹ JESUS, Marcos de; SEBASTIÃO, Gláucia Cristina; GIMENES, Régio Márcio Toesca. Metodologias de avaliação de empresas. **Revista de Ciências Empresariais da UNIPAR**, Umarama, v. 13, n. 2, p. 279-294, jul./dez. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Regio-Gimenes-2/publication/346643145_METODOLOGIAS_DE_AVALIACAO_DE_EMPRESAS/links/5fcada26a6fdc697be034d4/METODOLOGIAS-DE-AVALIACAO-DE-EMPRESAS.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹³² JÚNIOR, Clovis Grimaldo Couto; GALDI, Fernando Caio. A avaliação de empresas por múltiplos aplicados em empresas agrupadas com análise de cluster. **Revista de Administração Mackenzie**, 13 (5), out./2012, p. 140. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/PJqCPy8s3tpbJbzg33j3JGJ/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 04 abr. 2022.

informação sobre a criação de valor para os sócios, possibilitando o conhecimento e a avaliação da performance empresarial.¹³³

Tal método nasceu com o objetivo de contornar a deficiência de medidas de desempenho como ROI (*Return on Invest Capital*) e ROE (*Return on Equity*) que são indicadores que se baseiam exclusivamente em dados contábeis, ou seja, não incluem a exigência de rentabilidade mínima sobre o capital investido¹³⁴.

O EVA é utilizado para calcular a riqueza criada num determinado espaço de tempo, como por exemplo, um ano, demonstrando que não é suficiente apenas a empresa apresentar lucros, se o capital aplicado para chegar aos resultados for, proporcionalmente, elevado. Para que se obtenha seu cálculo, tem-se o lucro operacional líquido da empresa no período, subtraído o custo total do capital investido¹³⁵. Em suma, esse método aduz que é possível obter o valor de uma empresa com base no seu lucro econômico, de modo que se calcula e projeta-se os EVA futuros, trazendo-os a valor presente.¹³⁶

Uma vez analisados dois dos diversos métodos de avaliação que buscam o valor econômico da empresa, de modo a considerar o seu potencial de geração de riqueza, necessário que se passe ao estudo específico do método de fluxo de caixa descontado, o qual também se encaixa nos métodos econômicos de avaliação de empresa, mas que requer uma análise individual tendo em vista a sua latente presença na jurisprudência e doutrina relativa à apuração de haveres.

¹³³ DUARTE, Susana Cristina Jesus dos Santos. **Avaliação da performance empresarial:** o economic value added (EVA®) e a sua relação com o valor da empresa. 2011. 128f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras) — Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Instituto Politécnico de Lisboa, Lisboa, 2011, p. 07. Disponível em: https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/3501/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Susana%20Duarte_vf.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

¹³⁴ DENARDIN, Anderson Antônio. A importância do custo de oportunidade para a avaliação de empreendimentos baseados na criação de valor econômico (economic value added-eva). **Contexto**, Porto Alegre, v. 4, n. 6, 1º semestre 2004, p. 7. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Contexto/article/view/11713/6916>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹³⁵ DENARDIN, Anderson Antônio. A importância do custo de oportunidade para a avaliação de empreendimentos baseados na criação de valor econômico (economic value added-eva). **Contexto**, Porto Alegre, v. 4, n. 6, 1º semestre 2004, p. 7. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Contexto/article/view/11713/6916>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹³⁶ PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMÁ, Rubens. Métodos de avaliação de empresas e o balanço de determinação. **Revista Administração em Diálogo - RAD**, São Paulo, n. 6, 2004, p. 106. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/686/482>. Acesso em: 04 abr. 2022.

3.2.4 Fluxo de Caixa Descontado

Ao adentrar o estudo do método de Fluxo de Caixa Descontado é imprescindível salientar que, conceitualmente, esse método se baseia no entendimento de que o valor de um negócio decorre dos benefícios futuros que ele irá produzir, ou seja, seu valor reside na sua capacidade de gerar riquezas, ainda que exista um certo grau de risco nos seus ativos operacionais.¹³⁷ Sendo assim, há a tradução para valor presente dos lucros que a empresa seria capaz de obter no futuro.¹³⁸

Desse modo, é possível afirmar que a essência desse método reside em projetar futuros fluxos de caixa operacionais e trazê-los a valor presente e, tal correspondência com o valor presente é obtida por meio da aplicação de uma taxa de desconto apropriada, capaz de mensurar o risco inerente ao desempenho da atividade e do custo de oportunidade dos capitais. Por se tratar de um método que utiliza expectativas futuras, é evidente que a grande dificuldade da avaliação por fluxo de caixa descontado é prever com exatidão e antecedência o comportamento que advirá das variáveis a serem analisadas.¹³⁹

Uma vez que o fluxo de caixa é estimado no futuro, para que tal valor seja trazido para o presente é necessário que seja aplicada uma taxa de desconto e, para que seja estabelecida tal taxa há que se considerar uma gama de particularidades da empresa a ser avaliada, o que torna difícil a generalização de sua escolha. Isso porque, a taxa deve levar em conta os custos de oportunidade e os riscos que o negócio abarca, o que depende do objeto social da empresa, da especificidade e dos desafios próprios de cada negócio¹⁴⁰.

¹³⁷ PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMÁ, Rubens. Métodos de avaliação de empresas e o balanço de determinação. **Revista Administração em Diálogo - RAD**, São Paulo, n. 6, 2004, p. 106. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/686/482>. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹³⁸ SILVA, Bianka Marques da; SANTOS, Nivaldo João dos. **Apuração de haveres de sócio: o caso de uma empresa do comércio varejista da grande Florianópolis**. 2012. 14f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) — Faculdade de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012, p. 56. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/115623/Apura%c3%a7%c3%a3o%20de%20Haveres%20de%20s%b3cio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹³⁹ PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMÁ, Rubens. Métodos de avaliação de empresas e o balanço de determinação. **Revista Administração em Diálogo - RAD**, São Paulo, n. 6, 2004, p. 106. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/686/482>. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁴⁰ NIOAC, Roberta; VILLELA, Renato. Sair por quanto? A adequação do método de avaliação de participação societária em dissolução parcial de sociedade. *In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura;*

O cálculo do Fluxo de Caixa descontado pode ter como ponto de partida tanto o Balanço Patrimonial Ordinário quanto a Demonstração do Resultado Financeiro¹⁴¹, isso porque essas são as principais fontes que auxiliam os investidores, sócios e demais usuários da contabilidade no processo de tomada de decisão e avaliação do desempenho das empresas.¹⁴²

Seguindo então a mesma linha lógica, tem-se que o objetivo do fluxo de caixa descontado é a mensuração monetária do saldo de caixa em um período de tempo, geralmente mais longo, a valor presente, por meio de uma taxa de desconto. Dessa forma, o valor de qualquer ativo corresponde ao valor presente, já com a devida aplicação de taxa de desconto, dos fluxos de caixa futuros dele esperados. Para que se possa mensurar o fluxo de caixa descontado há dois caminhos, um para obter o Fluxo de Caixa Livre para o Sócio (*Free Cash Flow to Equity-FCEE*), outro para chegar no Fluxo de Caixa Livre para a Empresa (*Free Cash Flow for the Firm-FCFF*)¹⁴³

No Fluxo de Caixa Livre para a Empresa, o valor da empresa é obtido quando se desconta os fluxos de caixa esperados para a empresa, ou seja, os fluxos de caixa residuais após a realização de todas as despesas operacionais¹⁴⁴. Ou seja, tal forma de cálculo de fluxo de caixa descontado não leva em conta todas as deduções que serão feitas, apenas as deduções que dizem respeito às despesas operacionais.

Já o Fluxo de Caixa Livre para o Sócio estampa os fluxos de caixa remanescentes após o cumprimento de todas as obrigações financeiras, o que inclui o pagamento de

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 697.

¹⁴¹ A demonstração do resultado financeiro é a que melhor reflete o potencial valor de mercado das empresas. (MONTE, Paulo Aguiar do; NETO, Pedro Lopes Araújo; RÊGO, Thaiseany Freitas. Avaliação de empresas pelo Método de Fluxo de Caixa Descontado: o caso da Aracruz Celulose S/A. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, ano 06, v. 1, nº 11, p. 43, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2009v6n11p37/11604>. Acesso em: 10 abr. 2022.)

¹⁴² MONTE, Paulo Aguiar do; NETO, Pedro Lopes Araújo; RÊGO, Thaiseany Freitas. Avaliação de empresas pelo Método de Fluxo de Caixa Descontado: o caso da Aracruz Celulose S/A. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, ano 06, v. 1, nº 11, p. 43, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2009v6n11p37/11604>. Acesso em: 10 abr. 2022

¹⁴³ MARTINS, Carlos Felisberto Garcia. **Avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais**. 2016, p. 05. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5544355-Avaliacao-de-empresas-em-apuracao-de-haveres-judiciais.html>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹⁴⁴ MARTINS, Carlos Felisberto Garcia. **Avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais**. 2016, p. 05. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5544355-Avaliacao-de-empresas-em-apuracao-de-haveres-judiciais.html>. Acesso em: 03 mar. 2022.

juros e do principal, assim como os pagamentos dos ativos¹⁴⁵. Em outras palavras, seu valor apenas é obtido após todas as devidas deduções de absolutamente todas as obrigações financeiras.

Diante de todo o panorama demonstrado acerca de algumas das diversas possibilidades que podem ser adotadas para a avaliação de empresas, desde o critério legal até critérios alternativos, necessário se faz perpassar a discussão que permeia a definição do critério a ser utilizado na apuração de haveres quando da omissão do contrato social uma vez que as partes não exerceram seu livre poder de pactuação em momento oportuno e pelo fato de existirem diferentes tipos de modelos de negócios os quais podem exigir diferentes tipos de avaliação.

3.3 DISCUSSÃO ACERCA DA DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO

Conforme visto em momento oportuno, o legislador escolheu como regra geral para a apuração de haveres o critério patrimonial, ocorre que, a discussão doutrinária e judicial é baseada no questionamento de se tal critério, de fato, é adequado a todos os tipos de empreendimentos, sendo permeado por entendimentos a favor da adoção do critério patrimonial e entendimentos a favor da adoção do critério econômico. É evidente que, preferencialmente, as partes devem exercer seu poder de livre pactuação e prevejam em algum de seus instrumentos societários a melhor forma de apurar seus haveres, porém, também conforme visto, não é sempre que isso acontece.

Para que se inicie a explanação acerca dos apontamentos, portanto, tem-se o entendimento, no mesmo sentido que foi pensado pelo legislador, de parte da corrente doutrina, à qual Fabio Ulhôa Coelho se afilia, que entende que o valor econômico não seria o mais adequado quando da apuração de haveres:

A avaliação das quotas pelo valor econômico, no momento da dissolução parcial da sociedade, não é o mais apropriado, por conduzir a distorções irremediáveis nos fundamentos econômicos da própria figura do investimento

¹⁴⁵ MARTINS, Carlos Felisberto Garcia. **Avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais**. 2016, p. 05. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5544355-Avaliacao-de-empresas-em-apuracao-de-haveres-judiciais.html>. Acesso em: 03 mar. 2022.

em atividade econômica. Explico. Como o valor econômico tenta captar o quanto os sócios lucrarão com a sociedade no futuro, fixado determinado prazo para o cálculo, o pagamento do reembolso a partir desse critério implicaria a estranha noção de alguém que lucra com determinada empresa sem correr risco nenhum. Se a sociedade fica obrigada a pagar àquele que a deixa o mesmo valor que receberia caso não a deixasse, o lucro em investimento empresarial passa a não depender mais do risco, e isto é uma distorção profunda no conceito. Se lucro é o retorno da disposição de alguém em assumir certo risco, ele não pode desvincular-se dos reveses que o risco empresarial embute. E tal desvinculação é inevitável se à sociedade for imposta a obrigação de pagar o que ela tende a gerar de lucro a quem, por não fazer mais parte dela, encontra-se a salvo de qualquer prejuízo derivado dos riscos empresariais.¹⁴⁶

Ou seja, entende o doutrinador que não deveria ser cabível a adoção dos critérios com base no valor econômico pois, conforme já visto, estes levam em consideração a empresa como um todo e sua possibilidade de auferir lucros futuros, o que, para o doutrinador, seria permitir que determinado sujeito lucre com a exploração de determinada atividade sem, no entanto, se expor aos riscos inerentes de tal exploração. Evidentemente que se tratando de situações as quais os sócios não tenham previamente acordado os critérios a serem levados em consideração.¹⁴⁷

Outra corrente doutrinaria, na qual Marcus Elidius Michelli de Almeida está inserido, entende de forma diversa, apontando que o critério com base no valor econômico, mais especificamente, o fluxo de caixa descontado, seria o mais interessante em se tratando da apuração de haveres:

A avaliação seria diferente se tomasse por base não os bens isoladamente, mas o negócio que representa essa sociedade. É claro que o valor apurado para os bens será completamente diferente se tomado por base a venda das mesas e cadeiras ou se considerado o restaurante em pleno funcionamento. É inegável que a empresa possui um valor de mercado deveras superior ao que consegue obter numa simples análise contábil como se dissolução total fosse. A apuração deve ser sempre da forma mais ampla possível, levando em conta o fundo de comércio, os bens corpóreos e incorpóreos, o goodwill da empresa. Justamente por tais motivos é que afirmamos que o critério de avaliação dos haveres deve ser melhor estudado, a fim de não trazer distorções, injustiças e verdadeiro enriquecimento sem causa, para um ou

¹⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial da sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190, p. 145-146, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242887>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁴⁷ “Claro que os próprios sócios podem, mediante cláusula em contrato social, eleger critério diverso para a avaliação das quotas em caso de dissolução parcial. Podem estabelecer o valor econômico, naturalmente, por mais que essa escolha implique as distorções anteriormente assinaladas.” (COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial da sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190, p. 145-146, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242887>. Acesso em: 23 mar. 2022.)

para outro sócio. No nosso entender, é necessário que o aplicador da Lei, seja ele juiz, advogado, árbitro ou perito, volte os olhos para outros critérios de avaliação que representem o valor REAL e JUSTO da sociedade, que muitas vezes pode ser apurado pelo critério de avaliação de empresa com base no Fluxo de Caixa Descontado trazido a valor presente. É cristalino, em toda literatura contábil e econômica, que o critério de Fluxo de Caixa Descontado é hoje o melhor método para encontrar o valor da empresa, sendo uma tecnologia científica contábil.¹⁴⁸

Sua tese, então, tem base no entendimento de que a apuração de haveres deve refletir o valor real e justo da sociedade e, portanto, afirma que a forma de chegar a tal valor seria por meio de quantificações econômicas que considerem a empresa como um todo. E, para que se chegue ao chamado valor econômico, acredita que a mais utilizada e segura forma é por meio da utilização do método de fluxo de caixa descontado.

Ultrapassados os contornos gerais acerca da discussão, ainda há um ponto de grande relevância levantado por diversos doutrinadores, incluindo Roberta Nioac Prado, o qual se volta à relevância do tipo de negócio quando da escolha do critério. Para uma melhor compreensão de tal importância, a doutrinadora traz alguns exemplos que estampam a relevância do tema:

Uma empresa de tecnologia, em regra, não tem ativos economicamente relevantes, comparativamente a sua geração de caixa. Neste caso, devemos considerar que na situação de dissolução parcial de vínculo societário, a avaliação seja feita com base na metodologia do valor econômico (fluxo de caixa descontado), dado que o seu valor não reside nos ativos que possui, mas na sua capacidade de geração de riquezas.

Já em uma holding imobiliária, constituída para planejamento sucessório, e que tem, portanto, o seu capital formado exclusivamente por seus bens imóveis de uso pessoal da família, a avaliação deve ser feita com base no valor patrimonial ajustado a mercado desses bens. Isso porque, a riqueza da empresa não está calcada na sua capacidade de geração de lucros, mas exclusivamente no valor do patrimônio imobiliários que ela abriga.

Em outra ponta, se estamos diante de uma empresa complexa, a qual possui ativos valiosos e geração de resultados muito relevante, é interessante buscar dados sobre as suas equivalentes. Se estes dados forem confiáveis, a utilização de múltiplos comparáveis pode trazer um resultado muito acurado com base nos valores que o mercado atribui ao negócio.¹⁴⁹

¹⁴⁸ ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. Sociedade limitada: causas de dissolução parcial e apuração de haveres. **Convibra**, 2013. Disponível em: https://convibra.org/congresso/res/uploads/pdf/2013_119_8425.pdf. Acesso em: 04 maio. 2022.

¹⁴⁹ NIOAC, Roberta; VILLELA, Renato. Sair por quanto? A adequação do método de avaliação de participação societária em dissolução parcial de sociedade. *In*: AZEVEDO, Luís André N. de Moura;

Dessa maneira, a doutrinadora elenca de maneira bastante didática que, embora exista o critério legal, e as ressalvas, tanto quanto a utilização do critério patrimonial como quanto a utilização do critério de valor econômico, há que se voltar também à questão dos diferentes modelos de negócios e como a adoção de determinado critério pode trazer grandes diferenças na valoração da quota do sócio que se retira.

Por fim, é importante salientar que havia um movimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de entender ser possível a utilização do levantamento do balanço de determinação utilizando o método do fluxo de caixa como forma de harmonizar ambos os critérios.¹⁵⁰ Este entendimento, conforme será observado em momento oportuno, no presente trabalho, parece não mais estar sendo utilizado, tendo em vista o movimento do Superior Tribunal de Justiça para a total consonância com os diplomas legais.

Dissertado o presente tópico e visualizada a grande sensibilidade que o tema possui não só na doutrina, mas também na jurisprudência, tem-se mais claro quão difícil é escolher um método a ser utilizado na *práxis* — tal perspectiva vai muito além de aspectos gerais, posto que a especificidade do modelo de negócio deve ser levada em consideração no momento da escolha. Nesse diapasão, é cabível passar a análise do chamado *goodwill*, que, igualmente, abarca grandes controvérsias.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, p. 700.

¹⁵⁰ DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA. 1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. 2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. 3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente. 4. Recurso especial desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1335619/SP 2011/0266256-3. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 03 mar. 2015. Data de publicação eletrônica: 27 mar. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178708484/recurso-especial-resp-1335619-sp-2011-0266256-3>. Acesso em: 09 abr. 2022.

3.4 GOODWILL

O estudo do instituto do *Goodwill*, o qual, conforme será visto a seguir, por vezes é entendido como fundo de comércio, por outras entendido como aviamento, é de salutar importância quando do estudo da avaliação das empresas e, mais especificamente, da apuração de haveres. Tal é a afirmativa pois há grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da sua inclusão ou não no procedimento de avaliação da empresa para a apuração de haveres.

3.4.1 Notas Fundamentais acerca do *Goodwill*

Inicialmente, cumpre salientar que a doutrina não é unânime quanto à conceituação do *Goodwill*. Um dos conceitos existentes é o de que tal instituto consiste no montante de lucros futuros esperados acima da rentabilidade normal de uma empresa, o qual pode ser calculado através da diferença entre o valor da empresa e o seu patrimônio líquido avaliado a valores de mercado¹⁵¹. Ademais, tem-se também que o *Goodwill* consiste em uma qualidade ou atributo do estabelecimento, relacionado com a sua excelência, a sua reputação e a sua eficiência de dar lucros.¹⁵²

Quanto à sua correspondência às expressões do ordenamento pátrio, há a discussão se o instituto seria o correspondente ao chamado fundo de comércio ou ao aviamento. Em que pese exista tal discussão, aqui será considerado o *Goodwill* como sinônimo de aviamento, uma vez que o presente trabalho se filia ao entendimento de que fundo de comércio não diz respeito ao potencial de geração de negócios do estabelecimento empresarial, mas sim o aviamento. Sendo assim, o aviamento é a mais valia gerada

¹⁵¹ MARTINS, Eliseu; ALMEIDA, Diana Lúcia de; MARTINS, Eric Aversari; COSTA, Patrícia de Souza. *Goodwill: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos*. **Revista Contabilidade & Finanças da Universidade de São Paulo**, v. 21, n. 52, jan./abril 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcf/a/FdjkdrwCfTjVb5drLhZGW6B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹⁵² LANA, Henrique Avelino Lana. Reflexões sobre o aviamento e a dissolução parcial: pertinência da análise econômica do Direito. **Revista Thesis Juris**, vol. 3, n. 1, 2014, p. 125. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/issue/view/290>. Acesso em: 09 abr. 2022.

pela expectativa de rentabilidade que é dada ao conjunto dos bens organizados pelos empresários ou sociedades empresariais para a exploração da atividade.¹⁵³

E, para que se tenha uma avaliação baseada no *Goodwill*, deve se entender que a atividade empresarial não se limita aos valores dos ativos e dos passivos, de modo a verificar a existência, ou não, da chamada sinergia decorrente da combinação dos elementos patrimoniais agrupados e organizados para o exercício da atividade empresarial.¹⁵⁴ Sendo assim, a avaliação na qual se mede o *Goodwill* considera o conjunto dos ativos e dos passivos alocados à atividade empresarial, buscando avaliá-lo como de fato um conjunto enquanto existe atividade organizada, com o fito de identificar o valor adicional, se existente, acima da mera somatória dos elementos patrimoniais ativos e passivos expressos no balanço patrimonial de determinação a valores de mercado¹⁵⁵.

A doutrina especializada entende *Goodwill* como sendo a diferença entre o valor econômico da empresa e seu valor patrimonial a valores de mercado. E, que o *goodwill* possui duas características, a primeira é a de não estar refletido no balanço patrimonial, não sendo depreciável ou amortizável e a segunda a de pertencer à empresa como um todo, não existindo de forma separada¹⁵⁶. Tendo em vista, portanto, que o *Goodwill* não pode ser percebido através do Balanço Patrimonial, resta evidente que para o seu cálculo, não poderão ser utilizados métodos patrimoniais, os quais, como visto anteriormente, não consideram a empresa como um todo, mas sim como uma soma que resulta no seu patrimônio líquido, sendo necessário utilizar métodos econômicos para avaliá-lo.

¹⁵³ BARROS, Eduardo Bastos de; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Apontamentos sobre a inclusão do aviamento no cálculo da apuração de haveres. **Revista de Direito Empresarial**, v. 10, n. 3, p. 06, set./dez. 2013.

¹⁵⁴ NISHI, Eduardo Zuma. **Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica**. 2020. 262f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 94. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23419/2/Eduardo%20Azuma%20Nishi.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁵⁵ NISHI, Eduardo Zuma. **Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica**. 2020. 262f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 95. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23419/2/Eduardo%20Azuma%20Nishi.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁵⁶ PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMÁ, Rubens. Métodos de avaliação de empresas e o balanço de determinação. **Revista Administração em Diálogo - RAD**, São Paulo, n. 6, 2004, p. 110. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/686/482>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Superadas as breves notas fundamentais sobre o instituto no que concerne sua conceituação, entendimento e correspondência aos institutos pátrios, necessário se faz passar à análise da discussão existente quando à pertinência de sua inclusão na avaliação da empresa com o fim de apurar os haveres do sócio dissidente, tema bastante controvertido na doutrina e jurisprudência pátria.

3.4.2 A (im)possibilidade de inclusão do instituto no procedimento de avaliação da empresa para a apuração de haveres

Conforme exposto, o *Goodwill* diz respeito a um sobrevalor da empresa decorrente da sinergia advinda da combinação dos elementos patrimoniais agrupados e organizados para o exercício da atividade empresarial. Entretanto, há a discussão se deve o sócio dissidente ter ou não direito a uma mais valia gerada pela expectativa de rentabilidade que é conferida ao conjunto de bens organizados, em seus haveres.¹⁵⁷

Tal discussão teve seu início antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a previsão legislativa do art. 1.031 do Código Civil¹⁵⁸ não especificava se deveriam ser incluídos no cálculo da apuração de haveres os intangíveis da empresa. Entretanto, advindo o Código de Processo Civil, e seu art. 606¹⁵⁹, houve a previsão específica inclusão de intangíveis na apuração de haveres, ocorre que, ainda

¹⁵⁷ NISHI, Eduardo Zuma. **Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica**. 2020. 262f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 97. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23419/2/Eduardo%20Azuma%20Nishi.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁵⁸ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.)

¹⁵⁹ Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

assim não cessaram as controvérsias acerca da inclusão, especificamente, do *Goodwill* no procedimento de apuração de haveres do sócio.

Isso ocorre, pois, ao trazer a expressão “intangíveis” no *caput* do artigo, cessou a dúvida sobre a sua inclusão no procedimento, entretanto, nasceu outra, qual seja, se seriam todos os intangíveis que deveriam ser considerados. A fim de sanar tal dúvida, é necessário que seja compreendida a redação do artigo como um todo. Dessa forma, há em sua disposição a determinação de utilização do valor patrimonial, ou seja, deve ser considerado o valor de mercado dos ativos e englobar o passivo, assim, ao trazer a expressão “intangíveis” no texto legal, para que haja consonância com a redação como um todo do artigo, o conceito que melhor define tal expressão é a inclusão do estabelecimento, previsto no art. 1.142 do Código Civil e não sobrevalor advindo do aviamento^{160 161}.

Sendo assim, o aviamento ou *goodwill*, não é o estabelecimento, tampouco seu valor, mas justamente o sobrevalor que se atribui ao estabelecimento pela organização do conjunto de bens singulares que o compõem. Sua capacidade de gerar lucro e o valor do estabelecimento é formado por todos os elementos que o integram, por seus bens materiais e imateriais.¹⁶²

Dessa forma, grande parte da doutrina entende que, em regra, a expressão “intangíveis” inserida no artigo não comporta a inclusão do aviamento, que é justamente a capacidade do estabelecimento de gerar lucros futuros, de modo a ser avaliado a partir de resultados vindouros trazidos a valor presente, com a aplicação

¹⁶⁰ Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. § 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. § 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou de um dos sócios da sociedade empresária. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

¹⁶¹ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Breves notas sobre a dissolução parcial da sociedade. **Revista de Processo**, vol. 302/2020, p. 325-339, abr./2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018068d5a8ef19492cbc&docguid=le8136d0065b311ea8748e555689895f0&hitguid=le8136d0065b311ea8748e555689895f0&spos=5&epos=5&td=307&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2020.3860-n30>. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹⁶² ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial de sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 137. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%c3%a9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

de uma taxa de desconto¹⁶³, ou seja, para avaliá-lo seria necessária a aplicação do método do fluxo de caixa descontado, método esse, como já visto, que leva em conta o valor econômico, não patrimonial, conforme previsto na legislação.

Ocorre que, ainda assim, parte da doutrina¹⁶⁴ e da jurisprudência acredita ser o caso de inclusão do instituto no cálculo da apuração de haveres, veja-se:

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. Insurgência que se circunscreve à indenização do fundo de comércio em sociedade empresária de médicos. O fundo empresarial (goodwill) normalmente deve compor o valor dos haveres do sócio, pois constitui ativo intangível, mas economicamente mensurável. Nas sociedades que têm por objeto o exercício de profissões regulamentadas, contudo, deve ser aferida caso a caso a existência de aviamento. Sociedade de médicos prestadores de serviços reunidos em clínica tradicional, estabelecida há vinte anos em bom ponto, com sólida clientela, inclusive de planos de saúde. Existência de aviamento que se traduz pelo atrativo à clientela decorrente do bom nome, da tradição e dos contratos de plano de saúde. Abatimento de parte do aviamento, em razão da clientela que acompanhará o sócio excluído. Recurso provido em parte.

(TJ-SP - AI: 20457211920158260000 SP 2045721-19.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 20/10/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2015)

Ou seja, entende-se, no referido julgado, que, haja vista o goodwill ser um ativo intangível, mas economicamente mensurável, deve fazer parte do cálculo dos haveres do sócio dissidente. Embora anteriormente houvesse a discussão da inclusão ou não dos intangíveis quando da apuração de haveres, atualmente, mesmo que já positivada o cabimento de sua inclusão, resta a dúvida se deve o *goodwill* ser contabilizado ou não.

Há ainda a posição que entende ser mais acertado o entendimento de que deve ser considerado o aviamento quando nas situações de aquisição de quotas, nas quais a pessoa irá ingressar na sociedade e possui a perspectiva de contribuir e se beneficiar dos resultados futuros, de modo a considera-los no preço da operação de compra e

¹⁶³ BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. Breves notas sobre a dissolução parcial da sociedade. **Revista de Processo**, vol. 302/2020, p. 325-339, abr./2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018068d5a8ef19492cbc&docguid=le8136d0065b311ea8748e555689895f0&hitguid=le8136d0065b311ea8748e555689895f0&spos=5&epos=5&td=307&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2020.3860-n30>. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹⁶⁴ Como é o caso da professora doutora Priscila m.p.

venda, tendo em vista que nos casos de desligamento de sócio há apenas alguém se desvinculando dos resultados e das atividades que levarão até eles, o que torna evidente o desestímulo à remuneração a esse título.¹⁶⁵

Conforme exposto, a inclusão do instituto ainda é terreno nebuloso no que tange a doutrina e a jurisprudência pátrias, sendo importante salientar que para que seja possível a tomada de decisão sobre a inclusão de tal instituto no cálculo da apuração de haveres no caso concreto e para o estudo em si de tal possibilidade, é necessário que se ponderem os reflexos da saída do sócio da sociedade, visando que não haja enriquecimento indevido, seja do sócio que se retira ou dos que remanescem na sociedade dissolvida parcialmente.¹⁶⁶

¹⁶⁵ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Breves notas sobre a dissolução parcial da sociedade. **Revista de Processo**, vol. 302/2020, p. 325-339, abr./2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018068d5a8ef19492cbc&docguid=le8136d0065b311ea8748e555689895f0&hitguid=le8136d0065b311ea8748e555689895f0&spos=5&epos=5&td=307&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2020.3860-n30>. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹⁶⁶ NISHI, Eduardo Zuma. **Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica**. 2020. 262f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 114. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23419/2/Eduardo%20Azuma%20Nishi.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

4 ANÁLISE JURÍDICA DO CASO PINTURAS YPIRANGA LTDA

Fixados todos os pressupostos necessários para o estudo de caso que propôs o presente trabalho, passa-se, no presente momento, ao estudo de fato da apuração de haveres decorrente da dissolução parcial da sociedade Pinturas Ypiranga LTDA. Dessa forma, o capítulo contará, inicialmente, com uma breve contextualização fática do caso, seguida da explanação das teses adotadas por cada parte, o que terá por conseguinte a análise dos posicionamentos judiciais acerca do tema, sendo finalizado pela análise técnico-jurídica sobre o caso.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O caso alvo do presente estudo possui discussão judicial em curso tendo em vista a oposição de Embargos de Divergência no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 24 de agosto de 2021 ainda pendente de julgamento. Desse modo, em decorrência da impossibilidade da análise de decisão e deslindes futuros, o estudo terá como escopo a contextualização teórica e a devida revisão bibliográfica do quanto estabelecido até os dias atuais.

O caso teve início, em 20 de junho de 2016, com o ajuizamento da Ação de Obrigação de Fazer n. 1002660-77.2016.8.26.0619 por Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez, filhos e herdeiros de Antônio Gutierrez, falecido sócio das sociedades Almaglan Comercial e Construtora LTDA (“Almaglan”) e Pinturas Ypiranga LTDA (“Pinturas Ypiranga”).

Tal ação foi ajuizada com o objetivo, inicialmente, de efetivar e formalizar a condição de sócios dos herdeiros nas sociedades requeridas, uma vez que ambas contam, no seu contrato social, com cláusulas de continuidade societária. Ou seja, no falecimento de um sócio, não haveria a sua dissolução total, mas sim, a continuação das atividades com os sócios remanescentes e com os herdeiros do falecido.

Ocorre que, após a realização de reuniões entre os herdeiros e sócios remanescentes e Notificação pelos herdeiros com o fito de proceder a efetiva substituição do *de cujus*, os sócios remanescentes os contra notificaram formalizando a recusa na substituição

pretendida. Tal recusa foi o motivo do ajuizamento da referida ação, na qual requereu-se não só a determinação de ingresso na sociedade em substituição ao genitor, como perdas e danos pelo tempo que não conseguiram adentrar a sociedade e por isso, deixaram de receber.

Em contrapartida, foi apresentada a Reconvencção de n.1002660-77.2016.8.26.0619, na qual os sócios remanescentes postularam a declaração de responsabilidade do de cujus, alegando que esse, quando em vida, causou prejuízo às sociedades, bem como a decretação de dissolução parcial da sociedade Pinturas Ypiranga e a dissolução total da sociedade Almaglan¹⁶⁷ e a consequente apuração dos haveres.

Nesse sentido, na oportunidade da contestação à reconvencção, os sucessores ao se depararem com as alegações de má gestão e prejuízos levantados pelos sócios remanescentes em relação ao seu genitor, constataram a impossibilidade de manutenção do vínculo social, portanto, postularam o acolhimento em parte da reconvencção, para que fosse decretada a dissolução parcial da sociedade Pinturas Ypiranga e a dissolução total da sociedade Almaglan.

Nesse momento, ou seja, após a desistência de ingresso nas sociedades e concordância da dissolução parcial e da dissolução total, iniciou-se a discussão acerca de qual método deveria ser utilizado para a apuração de haveres. De um lado, os requerentes pugnaram pela verificação dos valores reais, a preço de mercado, dos bens que compõem os patrimônios da sociedade, assim como a inclusão dos bens imateriais e/ou intangíveis, de outro, as requeridas pugnaram pela utilização do balanço de determinação, o qual reflete a situação patrimonial da sociedade à época do falecimento do sócio falecido.

Diante de tal discordância, e tendo em vista a omissão no contrato social quanto ao critério a ser utilizado para a apuração de haveres, a controvérsia, iniciada no primeiro grau do judiciário, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo e, posteriormente, chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo de suma importância por se tratar de uma mudança de posição do STJ, após longos anos, acerca da matéria.

¹⁶⁷ Haja vista se tratar de dissolução total, em que pese a sociedade Almaglan LTDA também esteja no polo passivo da lide ora estudada, o presente trabalho se limitará à análise das questões referentes à sociedade Pinturas Ypiranga LTDA., por se tratar de dissolução parcial, um dos pressupostos do presente estudo.

4.2 CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS

Colacionados os apontamentos acerca da dissolução parcial, apuração de haveres, métodos de avaliação de empresa e explanado o contexto fático do caso ora estudado, tornou-se possível a análise jurídica do caso da Pinturas Ypiranga LTDA acerca da discussão quanto ao critério a ser utilizado na apuração de haveres de seu sócio falecido, o que se fará a seguir.

Importante salientar que tal caso foi de incontestável relevância para o tema, uma vez que estampa a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do critério a ser utilizado para a apuração de haveres e suas nuances. Sendo assim, será possível observar, de um lado, o entendimento pretérito do tribunal superior, e, do outro, sua mudança de entendimento, possibilitando satisfatórias reflexões acerca do tema.

4.2.1 Tese da Pinturas Ypiranga LTDA.

Conforme antecipado na breve contextualização fática, os herdeiros do sócio falecido da sociedade Pinturas Ypiranga LTDA., Srs. Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez, inicialmente, visavam ingressar na sociedade no lugar de seu genitor. Após algum tempo de discordância dos sócios remanescentes, fora erigido um pedido reconvenicional para a dissolução parcial¹⁶⁸ por parte da sociedade, seguido da concordância por parte dos herdeiros, motivo pelo qual iniciou-se a controvérsia acerca do critério a ser utilizado para a apuração de haveres.

Tal controvérsia teve como ponto de partida a Reconvenção apresentada pela sociedade. Nela, foi requerida a dissolução parcial, assim como houve a demonstração da forma que deveria ser seguida para a apuração dos haveres do sócio falecido, qual seja, por meio de balanço de determinação, o qual deveria estampar o valor patrimonial da sociedade.¹⁶⁹

¹⁶⁸ Haja vista a controvérsia quanto ao critério a ser utilizado ter se iniciado na apresentação da reconvenção, serão vistos, inicialmente, os argumentos trazidos pela Requerido e, após, os trazidos pelos Requerentes, com o fito de possibilitar uma melhor compreensão.

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619 (Reconvenção). Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da

Em suas alegações, a sociedade traz como fundamento o art. 606 do CPC¹⁷⁰, aduzindo que tal artigo menciona expressamente (a) a apuração dos passivos da sociedade na definição de seu valor patrimonial, (b) a necessidade de avaliação dos intangíveis e (c) que o balanço de determinação deve considerar os ativos “a preço de saída”, devendo, portanto, a apuração de haveres ter como base o patrimônio líquido da sociedade¹⁷¹.

Na mesma oportunidade, a sociedade alegou que fora levantado balanço especial, devidamente assinado e auditado, no qual se verificou que o patrimônio líquido da Pinturas Ypiranga LTDA., à época do falecimento do sócio somava o montante de R\$ 4.726.272,37 (quatro milhões setecentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme balanço juntado aos autos do processo.

Sendo assim, o sócio falecido e, conseqüentemente, os autores, supostamente fazem jus a 25% (vinte e cinco por cento) das quotas da sociedade, portanto, receberiam a monta de R\$ 1.181.568,09 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos). Entretanto a sociedade alega que ainda deveria haver o abatimento referente a indenização devida por danos causados à sociedade pelo sócio falecido do referido montante.

Após a contestação à reconvenção dos sucessores, foi apresentada pela sociedade a réplica, na qual sustentou que o balanço especial anteriormente juntado estampou todos os parâmetros estabelecidos em lei e, portanto, os haveres devidos haviam sido apurados a partir do patrimônio líquido da sociedade empresária. Sendo assim, afirmou a sociedade, que tal balanço foi elaborado de modo a apurar o justo e real valor da participação societária do genitor dos autores, não havendo distorções e/ou

Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. P. 203. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tj-sp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁷⁰ Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619 (Reconvenção). Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. P. 203. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tj-sp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

omissões e contemplando todos os elementos que deveriam estar presentes quando de sua elaboração.

Ato contínuo, foi proferida decisão do D. Magistrado de piso informando o fim da fase probatória e determinando que fossem apresentadas as alegações finais. Tal decisão ensejou a oposição de Embargos de Declaração pela sociedade com o objetivo de ver sanada a alegada omissão no que diz respeito à persecução de responsabilização do sócio falecido pela requerida, conforme exposto em sede reconvenção. Por tal motivo, pugnou a sociedade tornar sem efeito o despacho que declarou o fim da fase probatória e a intimação das partes para apresentarem as provas que ainda desejassem produzir.¹⁷²

Uma vez proferida a decisão do Juízo de primeiro grau acerca dos Embargos Declaratórios, a qual será aprofundada *a posteriori*, houve a interposição do Agravo de Instrumento de n. 2229109-51.2017.8.26.0000¹⁷³ no Tribunal de Justiça de São Paulo. Isso porque, irresignou-se a sociedade com a decisão proferida pelo D. Magistrado de piso no sentido de que a apuração dos haveres deveria se dar por meio de avaliação do valor de mercado, não por meio de avaliação do valor patrimonial da quota, não incluindo também o passivo na decisão.

Diante disso, foi interposto o referido recurso, oportunidade na qual a sociedade alegou que o critério determinado pelo Juízo seria incabível, pois não seria o caso de venda da sociedade ou das quotas, ocasiões nas quais os critérios são de livre escolha para as partes, mas sim de dissolução parcial e apuração de haveres, na qual há omissão contratual quanto ao critério a ser utilizado. Por tal motivo, deveria ser

¹⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619 (Reconvenção). Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. P. 203. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tj-sp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierrez. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. Disponível em: <https://esaj.tj-sp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

utilizado o critério legal, o qual a sociedade define ativo menos passivo que é igual ao valor patrimonial apurado em balanço de determinação.

Suscitam que avaliar a quota por valor de mercado da empresa é possibilitar ao sócio uma opção de venda a ser exercida a qualquer tempo contra a sociedade. Por isso, o legislador optou no Código Civil¹⁷⁴ e depois, mais uma vez, no Código de Processo Civil¹⁷⁵, pela avaliação por um patrimônio líquido, que é o que uma fotografia revelaria na data da dissolução parcial.

Sobre o balanço de determinação, afirma que é um balanço de uma sociedade em certa data, não uma avaliação da empresa ao mesmo tempo para fins de alienação ou qualquer outro que seja. Nesse sentido, tal balanço avalia os bens e direitos a preço de mercado, refletindo a situação patrimonial que diz ser exigida pela norma.¹⁷⁶

Também é levantada a questão do *Goodwill* na referida peça, lá chamada de fundo de comércio¹⁷⁷, oportunidade na qual a sociedade suscita ser descabido o cálculo de tal montante para a apuração dos haveres devidos aos herdeiros do sócio falecido. Para ilustrar sua alegação, a sociedade dá um exemplo e, a partir dele, afirma o motivo pelo qual o sobrevalor do fundo de comércio não pode ser incluído:

¹⁷⁴ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

¹⁷⁵ Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

¹⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierrez. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 16 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹⁷⁷ Nesse ponto, cumpre salientar que a sociedade, a todo tempo, se refere ao *Goodwill* como “fundo de comércio”, posição a qual esse trabalho não se afilia, conforme anteriormente exposto, por entender ser aviamento a melhor tradução para o instituto. Entretanto, aqui será citado como fundo de comércio por ser a forma escolhida pela sociedade.

O estabelecimento ou fundo de comercio tem um valor superior ao dos bens que o compõem: uma tecelagem em funcionamento é mais valiosa do que a soma do valor dos seus teares. Quando o empresário tecelão vende a terceiros o estabelecimento ou fundo de comercio, calcula, individualmente, o valor dos seus bens materiais (teares) e imateriais (e.g., uma patente de invenção para fabricar tecidos que não amassam e a esse valor acrescenta algo mais (um “sobrevalor”) apresentado pelo conjunto desses bens em operação, ou seja, pelo fundo de comercio. Acrescenta tal “sobrevalor” porque é o conjunto dos bens, o estabelecimento, que dá ao comprador a perspectiva de auferir lucros futuros, de modo que se não há perspectiva de lucros futuros, o algo mais ou “sobrevalor” do fundo de comércio é igual a zero, embora os bens que o compõem tenham valor positivo.¹⁷⁸

Ou seja, verifica-se, conforme é possível depreender da breve passagem, que a sociedade entende que há valor nos bens que compõem o chamado “fundo de comércio”, mas que o sobrevalor advindo do conjunto dos bens não deve ser computado na apuração dos haveres por não haver perspectivas de lucros futuros, haja vista que o sócio não mais faz parte da sociedade. Continuam a linha argumentativa, mais uma vez, trazendo os dispositivos dos diplomas legais afirmando que o legislador assim redigiu os artigos visando que o sócio retirante não sofresse prejuízos, tampouco auferisse vantagens de expectativas futuras. Sendo assim, deve a apuração incluir os bens materiais e imateriais, mas não seu sobrevalor referente ao conjunto dos bens.

Prolatado o Acórdão do referido Agravo de Instrumento, houve a interposição do Recurso Especial de n. 1.877.331/SP pelos herdeiros, pois o referido documento deu provimento ao Agravo de Instrumento no sentido de que deveriam ser excluídos os lucros futuros da avaliação do fundo de comércio e deveria ser considerado o patrimônio líquido da empresa avaliado a partir de balanço de determinação.

Nessa linha de raciocínio, em suas contrarrazões, a Sociedade reforçou os pontos aduzidos até o presente momento, no sentido de que não deveria o Acórdão ser

¹⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierrez. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 17 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

reformado pois, de fato, deveria ser considerado o valor patrimonial líquido da empresa, apurado por meio de balanço de determinação e que não poderia ser considerado no cálculo o “sobrevalor” do *goodwill*. Isso porque não poderia a apuração de haveres levar em consideração o sucesso ou o fracasso do empreendimento, por se tratar de causas posteriores à sua saída.

Afirmam ainda que há uma considerável diferença entre a alienação de participação societária e a retirada de sócio, sendo na alienação a celebração de um negócio jurídico, no qual as partes aceitam pagar (e receber) determinado valor de mercado pelas quotas e o comprador tem em mente os resultados que essa aquisição irá gerar. Enquanto que, em seu entendimento, na retirada de sócio há um desembolso pela própria sociedade para reembolsar ao sócio o seu valor patrimonial, diminuindo seu patrimônio para adimplir o débito com o sócio retirante, o que a afeta diretamente e, por tal motivo, deverá ser considerado o valor patrimonial, não o de mercado.

Diante do elencado no presente tópico, restou clara a posição da Sociedade quanto ao critério a ser utilizado quando da apuração de haveres, no sentido de que deve ser apurado o valor por meio de balanço de determinação que visa chegar ao valor patrimonial da empresa. E ainda, que o “sobrevalor” decorrente do aviamento deve ser excluído de tal procedimento, tornando-se importante, então, a análise do posicionamento da parte autora quanto ao critério a ser utilizado.

4.2.2 Tese dos sucessores do sócio falecido

Ultrapassados os argumentos trazidos pela sociedade Pinturas Ypiranga, serão agora analisados os apontamentos trazidos pelos Requerentes, Srs. Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez, com o objetivo de explicitar as razões que os levam a defender a utilização do valor de mercado da sociedade e a inclusão do “sobrevalor” referente ao aviamento no procedimento de apuração de haveres de seu genitor.

Conforme elencado, a controvérsia referente ao critério teve seu início quando da apresentação da reconvenção, sendo assim, o posicionamento dos autores foi inicialmente exposto na contestação à reconvenção. Em tal peça processual, os

herdeiros concordaram com a dissolução parcial pleiteada e apresentaram seu entendimento quanto ao critério a ser utilizado para a apuração de haveres.

Dessa maneira, pugnaram pelo acolhimento da determinação de apuração conforme a verificação dos valores reais, a preço de mercado, dos bens que compõem o patrimônio da sociedade e a inclusão dos bens imateriais e/ou intangíveis, em especial a verba relativa ao fundo de comércio.¹⁷⁹

Os autores afirmam que na redação do art. 606 do Código de Processo Civil há a previsão de avaliação de bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, e, por tal motivo, a conclusão que se chega é a de que os haveres devem ser apurados por meio de perícia judicial, com a avaliação dos bens tangíveis e intangíveis. Nessa inteligência, está incluso o fundo de comércio, a preço de mercado, levando em consideração todos os elementos que fazem parte do estabelecimento empresarial.¹⁸⁰

Aduzem que não há como prevalecer a pretensão da Requerida de promover a quantificação dos haveres com base em valores meramente contábeis e impugnam o balanço especial apresentado pela sociedade, pois informam que foi levantado unilateralmente, sem que eles tivessem acesso aos documentos que deram ensejo aos lançamentos.¹⁸¹

Diante da apresentação da reconvenção, da contestação à reconvenção e da réplica da contestação, foi proferida decisão determinando o fim da fase probatória e a apresentação das alegações finais pelas partes, conforme anteriormente exposto. Nessa senda, assim como a sociedade, os autores também opuseram Embargos Declaratórios, no sentido de verem sanada a omissão alegada, a fim de reconhecer a

¹⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619. Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. P. 5071. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tj-sp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619. Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. P. 5072. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tj-sp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619. Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. P. 5074. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tj-sp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

necessidade de realização de prova pericial, mais especificamente contábil e de engenharia, para a quantificação dos haveres devidos aos autores.¹⁸²

Proferida a decisão acerca dos Embargos Declaratórios dos Requerentes e da Requerida, foi interposto, conforme também já exposto, o Agravo de Instrumento n. 2229109-51.2017.8.26.0000, tendo em vista a irresignação da sociedade quanto ao critério determinado pelo D. juízo de piso acerca da apuração de haveres, qual seja, a determinação de utilização do valor de mercado da empresa, não o valor patrimonial.

Diante da interposição de tal recurso, foram apresentadas as contrarrazões pelos sucessores, oportunidade na qual suscitaram que o MM. Juízo *a quo* não havia afastado a necessidade do levantamento de um Balanço de Determinação, mas explicitou que deveriam ser considerados no procedimento os valores reais, a preço de mercado, dos ativos fixos da empresa, as reservas, os negócios pendentes, os bens materiais e imateriais do fundo de comércio, assim como todos os elementos empresariais aferíveis economicamente.¹⁸³

Aduzem os autores que a determinação da avaliação do valor de mercado das sociedades na apuração dos haveres está em consonância com o parágrafo único do art. 606 do CPC¹⁸⁴, o qual, conforme explanam os autores, determina que em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades. Por tal motivo,

¹⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619. Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. P. 5846. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tj-sp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierrez. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 193 Disponível em: <https://esaj.tj-sp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹⁸⁴ Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

afirmam que a necessidade do levantamento do Balanço de Determinação não significa que não devem ser consideradas, na apuração de haveres, a situação econômica da empresa e sua geração de riquezas, o que fazem trazendo entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que corroboram com o exposto¹⁸⁵.

Em suma, defendem que na apuração de haveres deve ser levantado um Balanço de Determinação que reflita o valor patrimonial real da empresa, ou seja, o preço de mercado da sociedade e que deve ser considerado, no cômputo dos haveres o patrimônio intangível da empresa, o qual, conforme passagem trazida pelos autores, corporifica uma expectativa futura de capacidade de geração de caixa ou de excesso de valor do negócio. E ainda, afirmam que tal critério não implica em ofensa ao art. 1.031 do Código Civil, se limitando apenas a tal afirmação, sem, no entanto, desenvolver as razões que a basearam.¹⁸⁶

Continuam suas alegações, agora especificamente quanto ao chamado “fundo de comércio”, tendo em vista que, conforme exposto, a sociedade buscava excluir o sobrevalor dele advindo do cômputo dos haveres. Sendo assim, alertam que a sociedade não nega a existência do fundo de comércio, apenas suscita que não deve ser considerado no procedimento da apuração dos haveres.¹⁸⁷

¹⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierres. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 193 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICAD O#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierres. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 197 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICAD O#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierres. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 198. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109->

Nesse sentido, defendem que deve ser feita a inclusão na quantificação dos haveres o valor relativo ao fundo de comércio sob pena de enriquecimento sem causa da sociedade¹⁸⁸. Isso porque afirmam que, usualmente, o fundo de comércio, lá utilizado como sinônimo de ponto comercial, assume maior valor que o próprio ativo declarado em balanço, do qual são ausentes bens incorpóreos e, que os sócios possuem direitos iguais, por isso devem colher por igual os frutos das suas atividades em prol da sociedade e formam um patrimônio no qual há que se incluir o fundo de comércio e, na hipótese de falecimento de um sócio, esse elemento deve beneficiá-lo.¹⁸⁹

Terminam suas razões trazendo entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que corroboram com o quanto exposto e afirmando que os valores correspondentes aos bens intangíveis constituem verdadeira essência do negócio. Sendo assim, afirmando que a empresa deve ser avaliada como um todo, com os ativos, tangíveis e intangíveis, fundo de comércio incluso e que tal valor deve ser remontado conforme o levantamento do balanço de determinação em conjunto com o método do fluxo de caixa descontado por ser adequado à situação econômica e da capacidade de geração de riqueza da empresa.¹⁹⁰

Ato contínuo, fora proferido o Acórdão do referido Agravo de Instrumento, o qual, conforme já visto, deu provimento ao recurso e determinou a exclusão dos valores futuros referentes à avaliação do fundo de comércio e determinou a utilização do

51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICAD O#. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹⁸⁸ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierrez. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 198. Disponível em: [51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICAD O#. Acesso em: 09 abr. 2022.](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC &numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICAD O#. Acesso em: 09 abr. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierrez. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 202 Disponível em: [51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICAD O#. Acesso em: 09 abr. 2022.](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC &numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICAD O#. Acesso em: 09 abr. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Balanço de Determinação como forma de apuração os haveres. Tal pronunciamento judicial deu ensejo à interposição do Recurso Especial de n. 1.877.331-SP pelos autores.

No referido recurso, os autores afirmaram ter havido a violação aos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil. Em suas razões, alegam os sucessores que a utilização do método do fluxo de caixa descontado para auferir a projeção de lucros futuros trata-se de projetar para o futuro os resultados do passado, a fim de apurar a capacidade da sociedade de gerar riqueza e, com isso, quantificar de forma justa e correta o valor do fundo de comércio.¹⁹¹

Afirmam ainda que a necessidade do levantamento do Balanço de Determinação não significa que não devem ser consideradas, na apuração dos haveres, a situação econômica da empresa e sua capacidade de geração de riquezas. Sobre o tema, trazem decisão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu no sentido de que o fluxo de caixa descontado, por representar método que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres.¹⁹²

Defendem que o método do fluxo de caixa descontado é o mais adequado e usualmente utilizado para a apuração do *goodwill*, uma vez que projeta os resultados futuros da sociedade, trazendo-os a valor presente, com uma taxa de desconto, conforme anteriormente visto no presente trabalho. Sendo possível sua utilização em conjunto com o levantamento do Balanço de Determinação, trazendo diversos entendimentos jurisprudenciais para embasar sua pretensão.¹⁹³

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierres e Patrícia Maia Gutierres. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 228. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierres e Patrícia Maia Gutierres. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

¹⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierres e Patrícia Maia Gutierres. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 232. Disponível em:

Por fim, afirmam que para a apuração justa e correta dos haveres, deve ser adotado o método do fluxo de caixa descontado, sem prejuízo do levantamento do Balanço de Determinação, com o objetivo de serem respeitados os artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil. E, alegam que quando o Acórdão recorrido afastou a aplicação de tal método, impediu a apuração justa, ampla e correta dos haveres, o que, segundo eles estaria negando vigência aos artigos mencionados.¹⁹⁴

Ou seja, durante toda a narrativa dos autores, defenderam que os haveres deveriam ser apurados conforme o valor de mercado da empresa, de modo que deveria ser considerado, o por eles chamado, fundo de comércio, o qual seria avaliado por meio do levantamento do Balanço de Determinação em conjunto com a utilização do fluxo de caixa descontado. Restando claro, portanto, que enquanto a sociedade defendeu a utilização do valor patrimonial da sociedade levantado apenas com base no Balanço de Determinação sem a inclusão do aviamento, os autores defenderam a necessidade da utilização do método do fluxo de caixa descontado para a apuração da possibilidade de geração de riquezas advinda do sobrevalor do aviamento.

4.2.3 Posicionamentos judiciais

Ultrapassadas as teses trazidas por cada parte, imperiosa se faz a análise dos posicionamentos judiciais sobre o caso, para que seja possível compreender, como um todo, a discussão acerca do critério a ser utilizado para a apuração de haveres e a adequação com o caso ora estudado.

A primeira decisão a ser analisada, então, é a do D. Magistrado de 1º grau quando da oposição de Embargos de Declaração tanto pelos sucessores, quanto pela sociedade, após a decisão que comunicou o fim da fase probatória. Assim, na decisão acerca dos Embargos opostos, o Juízo acolheu ambos, por entender que o despacho que

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 232. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

determinou a fase de instrução deveria ser, de fato, tornado sem efeito por ser incompatível com o deslinde do feito. Isso porque houve concordância entre as partes quanto à dissolução parcial da Pinturas Ypiranga LTDA., entretanto, ainda restava a controvérsia quanto à apuração dos haveres e responsabilidade do sócio falecido por suposto ato de má gestão.¹⁹⁵

O Magistrado resolveu o mérito na forma do artigo 487, inciso III, a do CPC¹⁹⁶, julgando procedente em parte os pedidos formulados na ação e na reconvenção, e determinou a dissolução parcial da sociedade Pinturas Ypiranga LTDA, determinando fosse comunicada tal alteração a Junta Comercial do Estado de São Paulo.¹⁹⁷

No que tange à apuração dos haveres, o Juízo reconheceu a necessidade de perícia técnica econômico-financeira para avaliação do valor de mercado da sociedade. Ademais, fixou que a apuração abrangeria ativo fixo das empresas, reservas, negócios pendentes, bens materiais e imateriais do fundo de comércio e todos os elementos empresariais aferíveis economicamente da sociedade. Oportunidade na qual também designou perito judicial para tanto.¹⁹⁸

A partir de tal decisão, conforme visto em parágrafos anteriores, houve a interposição de Agravo de Instrumento¹⁹⁹ pela sociedade tendo em vista a fixação dos parâmetros

¹⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619. Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. P. 5848-5849. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tj-sp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁹⁶ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

¹⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619. Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. P. 5849. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tj-sp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619. Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. P. 5849. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tj-sp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierrez. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. Disponível em: <https://esaj.tj-sp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC>

acima para a apuração de haveres. Uma vez vistas as razões e contrarrazões do referido recurso, necessária se faz a análise de seu Acórdão.

O Acórdão foi proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo de relatoria do Desembargador Ricardo Negrão e, em um primeiro momento, houve uma breve explanação sobre a produção de prova pericial. Logo após, passa-se à análise acerca do critério a ser utilizado para a apuração de haveres.

Inicialmente, é trazida a redação do art. 1.031 do Código Civil, seguida do esclarecimento de que a formação e integralização de capital social permite que a sociedade se desenvolva e agregue valor, o que é conhecido como o chamado *goodwill*, lá traduzido como fundo de comércio. Assim, explicam que para dimensionar o valor do estabelecimento empresarial deve-se considerar não somente o valor dos bens corpóreos, mas também o dos incorpóreos, incluindo-se nestes a capacidade de o estabelecimento gerar lucro. Sendo assim, afirma-se que o método de avaliação pelo balanço meramente patrimonial não representa o valor econômico da empresa, pois não contempla os bens intangíveis.²⁰⁰

Entende que o balanço patrimonial não pode ser exclusivamente utilizado para a avaliação do valor da empresa, apoiando-se nas palavras de Marcelo Monteiro Perez e Rubens Famá²⁰¹, que explicam que diversas operações não são registradas nas demonstrações contábeis tradicionais, embora muito relevantes para a apuração do valor econômico de uma empresa, especialmente o *goodwill*. E que, apesar dos

&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#. Acesso em: 09 abr. 2022.

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierrez. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 213. Disponível em: [²⁰¹ PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMÁ, Rubens. Métodos de avaliação de empresas e o balanço de determinação. **Revista Administração em Diálogo - RAD**, São Paulo, n. 6, 2004, p. 104. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/686/482>. Acesso em: 04 abr. 2022.](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#. Acesso em: 09 abr. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

esforços e do avanço das técnicas contábeis, a contabilidade registra suas transações por valores de entrada, não valores de saída²⁰².

Por conseguinte, são trazidos apontamentos acerca do método do fluxo de caixa descontado, que é definido como o que melhor reflete o valor econômico da empresa, isso porque ao mesmo tempo que utiliza também os elementos contábeis da empresa, analisa a situação da empresa dentro do contexto macroeconômico, projetando lucros futuros nos próximos cinco a dez anos, aplicando taxa que reduz o valor futuro para o presente. Por fim, explicam que tal método traça uma perspectiva de lucro sem desconsiderar os riscos.²⁰³

Conclui-se então, que seria o método mais adequado para avaliar a empresa objeto de trespasse, cisão, fusão ou incorporação. E, justamente por projetar lucros futuros afirmam que parte da jurisprudência não aceita tal método, partindo do pressuposto de que se o sócio se retira (ou falece), não tem o direito ao que a sociedade poderá vir a lucrar. Por tal motivo, chega-se ao entendimento de que o método que melhor reflete a situação patrimonial da sociedade na data da resolução é o balanço de determinação previsto nos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil.²⁰⁴

²⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierres. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 214. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

²⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierres. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 215. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

²⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierres. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 216. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

Prosseguem esclarecendo que no balanço de determinação, além dos ativos e passivos contabilizados no balanço patrimonial, devem ser incluídos os bens corpóreos. Ademais, afirmam que, na bibliografia contábil, o *goodwill* é a diferença entre o Valor Econômico da Empresa e seu Valor Patrimonial a preços de mercado e, como o sócio dissidente, nesse caso falecido, não responderá pelos insucessos supervenientes à sua saída, também não deve auferir os supervenientes sucessos a serem alcançados pela sociedade.²⁰⁵

É finalizado o Acórdão no sentido de que se considera legítima a exclusão dos lucros futuros advindos do *goodwill* e que, na falta de disposição diversa no contrato social, entende-se como acertada a defesa desenvolvida no agravo de instrumento, a qual, conforme anteriormente vista, entende que deve ser considerado o valor patrimonial da empresa, não devendo ser utilizado conjuntamente o método do fluxo de caixa descontado, dando, portanto, provimento ao recurso.²⁰⁶

Após tal decisão, houve, portanto, conforme já visto, a interposição do Recurso Especial n. 1.877.331-SP de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, por parte dos sucessores, haja vista a irresignação acerca do entendimento ora exarado. Sendo assim, proceder-se-á a análise do acórdão referente a tal recurso, o que se dará de forma a analisar o voto da relatora e também o voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, quem pediu vista aos autos para a melhor análise da controvérsia.

Inicialmente, o voto da Relatora traz que foi fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 86.464/SP que a apuração de haveres do sócio retirante, a fim de assegurar-lhe situação de igualdade em relação aos demais sócios, deve ser

²⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierres. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 217. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

²⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierres. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. P. 217. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

realizada com a maior amplitude possível, com a exata verificação física e contábil dos valores do ativo.

Traz ainda o entendimento de que o STJ tem considerado, na mesma linha do STF, que a apuração de haveres há de ser feita de modo a incluir-se no cálculo do valor do fundo de comercio, a fim de preservar o montante devido ao sócio e evitar, por consequência, o locupletamento indevido da sociedade ou dos sócios remanescentes. E, por tal motivo, não deve ser cabível a adoção, como critério de avaliação, o registro contábil histórico, o qual considera somente os custos de aquisição dos ativos, excluindo os cálculos dos valores intangíveis.²⁰⁷

Parte a relatora do pressuposto que a aferição do montante devido aos autores deve ser levada a efeito na maior amplitude possível e, por isso, analisa o cabimento, no contexto do presente caso em estudo, a metodologia do fluxo de caixa descontado. Nesse sentido, traz que o Tribunal *a quo* entendeu que tal método traça uma perspectiva de lucro, sem considerar os riscos e define o método como sendo o que melhor reflete o valor econômico da empresa e, por tal motivo, não seria o melhor em dissolução parcial de sociedades, conforme visto.

Afirma que que o patrimônio de uma sociedade é composto por diversos elementos, os quais, possuindo valor econômico, devem estar espelhados nos haveres a serem pagos ao sócio dissidente, de modo que este receba uma contrapartida justa pela sua retirada. Sendo assim, afirma que a terceira turma há muito vem entendendo que o melhor critério de apuração de haveres a ser utilizado é o chamado balanço de determinação por ser o que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.²⁰⁸

Explica que o valor patrimonial de determinada empresa é obtido dividindo-se seu patrimônio líquido pelo numero de quotas e o valor do patrimônio líquido pode variar

²⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 403. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 404. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

a depender do critério que seja utilizado para sua elaboração. Nesse momento, a relatora diferencia o balanço de determinação dos demais balanços como o balanço ordinário, o balanço especial e o balanço de cessão, os quais já foram explicitados no presente trabalho.²⁰⁹

Continua explicando que para o cálculo do balanço de determinação, utiliza-se um critério que permite a apuração fidedigna do patrimônio líquido e que a equiparação à dissolução total é mera ficção legal, não podendo esquecer que a sociedade irá continuar em atividade e, por isso, os bens intangíveis devem estar espelhados em sua avaliação e, conseqüentemente, no valor a ser recebido pelo sócio retirante ou falecido. Em suma, entende que o balanço de determinação é o que se revela o mais apropriado para apuração de haveres, entretanto, adentra à questão da sua utilização em conjunto com o método do fluxo de caixa descontado.²¹⁰

Cumpre-se salientar neste ponto que a relatora demonstra o entendimento que vinha sido adotado há muito tempo pelo STJ no que concerne o critério para a apuração de haveres. Dessa maneira, defende que a turma assentou no julgamento do Resp 1.335.619/SP que tal critério avaliatório objetiva estabelecer o preço de mercado da sociedade, o qual defender ser o chamado valor patrimonial real da empresa e, por isso, é rotineiramente utilizada em operações de aquisição, fusão e incorporação de participações societárias.

Entretanto, entende que apesar de se tratar de um método composto, em alguma medida, por critérios subjetivos, por inexistir, conforme anteriormente visto, consenso sobre quais variáveis devem obrigatoriamente compor o cálculo, tem-se por praxe incluir o patrimônio intangível da sociedade, capaz de corporificar uma expectativa futura de capacidade de geração de caixa ou de excesso de valor do negócio. Por tal

²⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierres e Patrícia Maia Gutierres. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 405. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierres e Patrícia Maia Gutierres. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 406. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

motivo, entende que a utilização de tal método vai ao encontro da jurisprudência do presente tribunal no sentido de que a apuração de haveres deva ser realizada da forma mais abrangente possível para que se chegue ao valor real da empresa.²¹¹

Defende que a própria orientação de que a apuração de haveres deve ser realizada mediante elaboração do balanço de determinação, compreendendo os intangíveis da sociedade sinaliza a possibilidade do fluxo de caixa descontado. Ademais, afirma que não se ignora o fato de que, ao se desligar, o sócio perde a condição de sócio e, por tal motivo, não mais se sujeita aos riscos do negócio, entretanto, diz que tal saída pode ser entendida também como alienação de sua participação societária e que a dissolução parcial acaba se equiparando à alienação de quotas sociais, com a diferença de que a adquirente é a própria sociedade ou os sócios remanescentes.²¹²

Entende-se que, se é aceita na alienação de participação societária que o valor de mercado das quotas seja avaliado a partir da aplicação do fluxo de caixa descontado, entende que não há motivo, no caso de apuração de haveres na dissolução parcial, de que se entenda de forma diversa. Isso porque, defende que não há como reembolsar de forma digna e justa o sócio retirante sem incluir na apuração de seus haveres o valor obtido pela sociedade no mercado.²¹³

Ao final do voto, consigna a relatora que embora a jurisprudência consolidada mencione que a apuração de haveres deve ser feita como se se tratasse de dissolução total, os próprios precedentes estabelecem a utilização do balanço de determinação,

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 407. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 407. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 408. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

no qual há a inclusão do patrimônio intangível. Sendo assim, entende que a aparente contradição se resolve pela mitigação do entendimento de equiparação da dissolução parcial à total, uma vez que a sociedade se manterá em plena atividade e os precedentes que deram origem a tal entendimento entenderam que deveria ser assegurada na apuração situação de igualdade, fazendo-a com a maior amplitude possível.²¹⁴

Por fim, preleciona que não se pode concluir que a utilização do método do fluxo de caixa descontado estaria desvirtuando a norma, pois seria impossível fazer valer o comando jurisprudencial de que a avaliação deve se dar de maneira ampla, de modo a refletir a igualdade entre os sócios sem incluir no cálculo dos haveres o patrimônio intangível da empresa. Sendo assim, conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe provimento para reconhecer a aplicabilidade do método de fluxo de caixa descontado para a apuração dos haveres dos recorrentes (sucessores do sócio falecido).²¹⁵

Por conseguinte, foi trazido o voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, autoridade que pediu vistas aos autos e também que proferiu o voto vencedor. Inicialmente, como esperado, há uma breve síntese da controvérsia e dos atos já praticados até o momento da interposição do recurso. No que concerne a apuração de haveres, inicia o Ministro explicando que se cinge a controvérsia a definir se o Tribunal a quo, ao afastar a utilização do fluxo de caixa descontado para a avaliação dos bens imateriais

²¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 409. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 410. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

que integram o fundo de comercio violou o disposto nos artigos 1.031²¹⁶ do código civil e 606²¹⁷ do código de processo civil.²¹⁸

Isso porque, os recorrentes em suas razões do recurso defendem que o método do fluxo de caixa descontado é o mais adequado para a avaliação dos bens imateriais que compõem o fundo de comercio e a utilização de tal método não prejudica o levantamento do Balanço de Determinação previsto em lei. Diante de tal afirmativa, o Ministro defende que se nota evidente deficiência de fundamentação do recurso pois os comandos legais não estampam comando normativo suficiente para que seja possível fundamentar a tese defendida em suas razões, sendo assim, entende que por não terem indicado nenhuma norma jurídica infraconstitucional acerca do tema, não seria o caso de conhecimento do recurso especial.²¹⁹

Para além do entendimento de não conhecimento, avança-se no mérito da controvérsia afirmando que o artigo 606 do Código de Processo Civil apenas reforçou o quanto trazido no artigo 1.031 do Código Civil, tornando ainda mais evidente a escolha legislativa no sentido de que, em omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres, o valor da quota do sócio retirante deverá ser avaliado pelo

²¹⁶ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022)

²¹⁷ Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.)

²¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 414. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 414. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

critério patrimonial que será atestado por meio do levantamento de balanço de determinação.²²⁰

Traz aos autos a doutrina de Fabio Ulhôa Coelho, a qual explana que podem ser atribuídos às quotas da sociedade limitada, dependendo dos objetivos de avaliação, valor nominal, valor de negociação, valor econômico e valor patrimonial e, tendo em vista tal classificação a metodologia de fluxo de caixa descontado está associada à obtenção do valor econômico, conforme visto anteriormente no presente estudo, o qual orienta negociações no sentido de mensurar o que seria razoável alguém pagar para se tornar titular de tais quotas.²²¹

Consigna que se pode constatar da análise de precedentes acerca do tema pode se observar que há uma latente preocupação de que o valor da quota do sócio retirante seja correspondente ao mais próximo possível do valor real dos ativos da sociedade e, desse modo, reflita o seu valor patrimonial real. Sendo assim, não há que se falar em avaliação com base no valor econômico, como é a feita por modelos como o fluxo de caixa descontado, o qual entende ser destinado a nortear negociações ou investimentos por comportar elevado grau de incerteza.²²²

É trazido pelo Ministro que, tendo em vista a rentabilidade de cada setor empresarial e suas diversidades, há grande variação dos múltiplos utilizados e grande subjetividade quanto à taxa de desconto aplicável, deixando de fora ainda o fator risco envolvido. Define o método como uma aposta feita entre vendedor e comprador

²²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 415. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 415. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 415. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

quanto à possibilidade de a sociedade se comportar de certa maneira no futuro, apresentando certa estabilidade e rentabilidade, tudo com base em avaliações de especialistas. Termina esse pensamento com a afirmação de que o risco é parte essencial do negócio que ocorre graças à bilateralidade e ao acordo de vontades.²²³

Diante de tal cenário, apenas poderia se falar em encontro de vontades no caso da apuração de haveres se houvesse cláusula contratual prevendo o cálculo que deveria ser realizado nesse procedimento. Caso haja, então, omissão contratual, ocorrerá a imposição de valor, que deve ser o mais próximo possível do real, ou seja, livre de elementos arbitrários como as projeções acerca de eventos futuros e incertos. Tal incerteza que pode advir de fatores macroeconômicos, jurídicos ou internos, torna, no entendimento do ministro, desaconselhável a metodologia do fluxo de caixa descontado no que tange a apuração de haveres.²²⁴

Continua seu voto defendendo que o critério patrimonial é o mais acertado, uma vez que o econômico, além de inadequado em um contexto de apuração de haveres, pode ensejar condutas indesejadas como o desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários, incentivo ao exercício do direito de retirada, o que traria prejuízo à estabilidade das empresas e enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento dos sócios remanescentes.

Entende que a expressão legal “bens intangíveis”, existente no artigo 606 do CPC, não comporta o aviamento, o qual é entendido como a capacidade de o estabelecimento gerar lucros futuros, o que reforça o entendimento do Tribunal de origem no sentido de excluir as expectativas futuras do cálculo do valor do fundo de

²²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 415. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 421. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

comércio. É com esse entendimento que o Ministro pede vênia para divergir da Relatora e negar provimento ao recurso especial.²²⁵

Também pediu vista aos autos o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para que pudesse ser analisada a questão controversa com mais cuidado. Ultrapassada a síntese da controvérsia e entendendo que o recurso especial cumpriu os requisitos legais para a sua admissão, passa o ministro à análise do mérito, o qual inicia sua análise adiantando que acompanha a divergência inaugurada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.²²⁶

Em um primeiro momento o ministro faz uma breve digressão histórica acerca da evolução legislativa na positivação do tema, na qual explica que no ordenamento jurídico anterior, o qual possuía caráter fortemente individualista, o término de qualquer das relações jurídicas constituintes da sociedade era causa de uma dissolução total. Tal afirmação tem como motivo o fato de que a sociedade era vista como um contrato resultante de uma relação jurídica única, sendo assim, deveriam ser preservados os interesses pessoas e não coletivos, conforme já visto em capítulo prévio.²²⁷

Uma vez afastado o espírito individualista e exaltadas a preservação da empresa e a sua função social, houve um novo enfoque por meio dos diplomas legais para que fosse possível escolher o rompimento parcial dos vínculos societários. Sendo assim, pode ocorrer a ruptura do vínculo sem que haja a provocação da extinção da

²²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 423. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 428. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 429. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

sociedade. Ocorre que, por bastante tempo, também conforme já visto no trabalho, não houve a positivação do procedimento a ser seguido para a apuração da haveres e, em razão disso, houve a edição do enunciado 265 pelo STF para determinar que “na apuração de haveres não prevalece balanço não aprovado pelo sócio falecido”.²²⁸

Decorrente da evolução legislativa, houve a preocupação por parte do legislador do Código Civil, atento às distorções advindas do balanço contábil, para que fosse especialmente levantado balanço com o fito de verificar a situação patrimonial da sociedade. Diante de tal previsão, afirma o Ministro que essa Corte seguiu inclinada no sentido de que deveria ser incluído o fundo de comercio no calculo do valor patrimonial da sociedade quando da apuração de haveres. Sendo assim, seguindo a evolução legislativa o CPC de 2015 positivou o entendimento de adoção do balanço de determinação como forma de levantamento do valor patrimonial da sociedade e exterminou qualquer duvida acerca da consideração do patrimônio intangível.²²⁹

Continua seu voto com o entendimento de que a adoção de metodologia correta na realização do trabalho pericial, em especial na avaliação dos intangíveis, evita que ocorram distorções que possam favorecer injustamente o sócio retirante em detrimento da sociedade e dos sócios remanescentes e, por outro lado, permite que sejam conservadas as condições básicas necessárias para a manutenção das atividades da sociedade. Sendo importante consignar que o balanço de determinação não se confunde com os balanços meramente contábeis. Por tal motivo, não pode tal balanço se limitar a considerar apenas aspectos contábeis ou tributários.²³⁰

²²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 430. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 433. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 434. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>.

Defende que se pretende encontrar o valor real do patrimônio da empresa e não apenas os ativos e passivos levados em conta para efeitos contábeis e tributários, sendo assim, entende que não é possível excluir os bens intangíveis, inclusive o estabelecimento comercial quando da elaboração do balanço de determinação.²³¹

Ultrapassados tais apontamentos, cuida o Ministro de dirimir a controvérsia acerca da adequação ou não da utilização do método do fluxo de caixa descontado em especial a possibilidade de inclusão da projeção rendimentos futuros. Ou seja, cuida o ministro de verificar se o aviamento pode ser excluído dos chamados bens tangíveis os quais, conforme já visto no voto, são entendidos como componentes necessários do balanço de determinação.²³²

Defende, assim como o Min. Ricardo Villas Boas Cueva, que não é cabível a utilização, para efeito de reembolso de sócio retirante, da mesma metodologia que é usualmente utilizada quando da avaliação de sociedades para a negociação com terceiros. E mais, afirma que o valor que se chega a partir do método do fluxo de caixa descontado serve apenas como referencia em uma negociação e não vincula o preço do negócio, sendo o preço final fixado com base em diversas variáveis, podendo ser alterado a depender das estratégias envolvidas.²³³

Possui a clara posição de que no caso de dissolução parcial com o pedido de apuração de haveres deve ser recebido pelo sócio retirante exatamente o valor

51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC &chkMorto=MORTO. Acesso em: 04 maio 2022.

²³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 435. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC &chkMorto=MORTO)

51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC &chkMorto=MORTO. Acesso em: 04 maio 2022.

²³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 436. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC &chkMorto=MORTO)

51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC &chkMorto=MORTO. Acesso em: 04 maio 2022.

²³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 438. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC &chkMorto=MORTO)

51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC &chkMorto=MORTO. Acesso em: 04 maio 2022.

apurado pelo balanço de determinação, não sendo devido mais nem menos que o que lá for obtido. E continua seu entendimento explicitando que o legislador teve a preocupação de afastar de tal balanço as ficções geradas pelos critérios exclusivamente contábeis e buscou aproximar-se da realidade, levando em conta a finalidade específica do balanço, qual seja, o reembolso do sócio retirante.²³⁴

Entende que ao determinar apenas o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres o legislador não admitiu a possibilidade de aplicação conjunta do método de fluxo de caixa descontado. Em adição, a regra do artigo 606 do CPC estampa a previsão de que a avaliação dos “intangíveis” deve se ater àqueles necessários e suficientes para se chegar ao valor patrimonial da sociedade. Nesse sentido, nem todos os intangíveis devem integrar os cálculos referentes à apuração de haveres do sócio retirante.²³⁵

Para encerrar, o Ministro traz ao seu voto a importância de levar em consideração os reflexos causados à sociedade diante da retirada do sócio, de modo que o foco de preocupação não deve ser o equilíbrio entre os sócios o enriquecimento indevido de algum deles, mas sim a preservação da empresa²³⁶. Sendo assim, da mesma forma que o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, pede vênias à relatora para negar provimento ao recurso especial.²³⁷

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 439. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 430. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

²³⁶ Oportunidade na qual faz a seguinte reflexão: Portanto, indaga-se: a sociedade deverá desembolsar, em até noventa dias, quantia disponível atualmente em seu caixa para pagamento de haveres calculados com base em prováveis rendimentos futuros e sem que o sócio retirante suporte os riscos futuros?

²³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. P. 441. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

4.3 ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO CASO EM ESTUDO

Ultrapassados os apontamentos fáticos e explanadas as teses argumentativas de cada parte, assim como os posicionamentos judiciais acerca do caso, é possível proceder à análise do quanto aduzido no processo, no que tange o critério a ser utilizado na apuração de haveres do genitor dos autores e sócio falecido da sociedade.

No primeiro momento oportuno, a sociedade alegou que os diplomas legais que tratam do tema determinaram a apuração de haveres com base no patrimônio líquido da sociedade e também juntaram balanço especial o qual estampava tal valor e, conseqüentemente, os haveres a serem recebidos pelo sócio falecido. Ocorre que, este não foi o entendimento adotado pelo Juízo de piso quando da decisão acerca do critério a ser utilizado, entendendo que deveria ser adotado o método de fluxo de caixa descontado, ou seja, deveria buscar-se o valor econômico.

Na interposição do Agravo de Instrumento, dois apontamentos de grande relevância foram sustentados pela sociedade, o primeiro de que não seria possível a adoção de tal método por não se tratar de venda de quotas e o segundo de que avaliar a quota pelo valor de mercado da empresa significa possibilitar ao sócio uma opção de venda a ser exercida a qualquer tempo contra a sociedade.

Sobre tais temas, faz-se importante a análise pois, inicialmente, é evidente que não se pode comparar o procedimento de apuração de haveres com a venda de quotas para terceiro uma vez que, através de um breve reflexão, chega-se a conclusão de que de um lado, se tem pessoa física ou jurídica alheia à sociedade que visa nela ingressar e, evidentemente, auferir seus futuros lucros, o que justifica que esses possíveis valores estejam estampados na venda, uma vez que o sócio vendedor está renunciando sua possibilidade de receber tais valores e vendendo-o para que alguém de fora o faça. De outro, um sócio que fazia parte da sociedade, faleceu e seus sucessores agora visam receber o valor relativo a tal participação, ou seja, não há que se falar em negociação em tal caso, apenas em pagamento justo das quotas pertencentes ao sócio falecido.

O que se conecta com o segundo argumento, no sentido de que a possibilidade de apuração de haveres por meio de critério econômico é uma forma de permitir ao sócio uma opção de venda a ser realizada a qualquer tempo contra a sociedade. Em outras

palavras, haveria certo desvirtuamento do instituto da dissolução parcial, o qual, conforme visto, foi criado como forma de proteção da empresa, com base em princípio da função social da preservação.

No que tange a tese dos autores, defendeu-se que na apuração de haveres, deve ser levantado o Balanço de Determinação previsto em lei, entretanto, de forma a refletir o valor patrimonial real da empresa com a avaliação por meio de preço de mercado da sociedade como forma de avaliação justa e mais abrangente possível dos ativos, os quais comportam também os ativos intangíveis. Ocorre que, se de um lado o legislador previu a utilização do patrimônio líquido da empresa, não parece ser compatível a utilização do método de fluxo de caixa descontado, o qual reflete o valor econômico em tal procedimento.

Ademais, e adentrando a análise do posicionamentos judiciais, o juízo de primeiro grau determinou a análise com base no valor de mercado da sociedade, sem no entanto, adentrar às nuances de tal avaliação, motivo pelo qual passa-se à análise do comando judicial proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela sociedade Pinturas Ypiranga LTDA.

Inicialmente, é estampado o entendimento de que o balanço meramente patrimonial não seria suficiente para dimensionar o estabelecimento patrimonial por esse ser um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos e, por tal motivo, diversos valores relevantes que compõem a empresa não seriam lá refletidos. Sobre o tema, conforme visto no capítulo referente aos valores patrimoniais em geral, o entendimento da inaplicabilidade de um método meramente contábil é o entendimento de grande parte, senão de toda a doutrina.

Ademais, acredita ser inclusive, por tal motivo que o legislador pensou no balanço de determinação justamente por ser um balanço que possibilitaria a correção das deficiências decorrentes do balanço meramente patrimonial, também conforme já visto, o que torna o apontamento do Desembargador extremamente acertado e demonstra que o balanço de determinação não é um critério meramente contábil.

Por conseguinte, é afirmado pelo Desembargador, em seu voto, que o método de fluxo de caixa descontado é o melhor e mais utilizado método de avaliação de empresa quando a empresa for objeto de trespasse, cisão, fusão ou incorporação. Ou seja,

mais uma vez se defende que tal método é de grande valia quando há uma negociação com terceiro e desembolso de valores por terceiro, não pela sociedade da qual o sócio retirou-se, nesse caso, faleceu, o que parecer ser o entendimento acertado acerca do método.

Para além de tais posicionamentos judiciais, há os votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial interposto pelos autores, buscando a utilização do método de fluxo de caixa descontado alegando ter ocorrido a violação dos diplomas infraconstitucionais que versam sobre o tema.

Desse modo, salienta-se, de início, que a autora do presente trabalho não se filia ao entendimento exarado pela Ministra Nancy Andrighi no seu voto. A Ministra Relatora afirma que o STJ tem considerado que a apuração de haveres deve ser feita de modo a incluir o sobrevalor referente ao fundo de comercio a fim de preservar o montante devido ao sócio e, conseqüentemente, o locupletamento indevido da sociedade ou dos sócios remanescentes. Por tal motivo, defende a Ministra que o método do fluxo de caixa descontado seria a melhor forma de tal quantificação.

Ocorre que, com o devido respeito, não há que se falar em preservação do montante do sócio com a inclusão de possível lucro a ser auferido pela empresa, mas sim de tal preservação com a inclusão dos valores, patrimônios e lucros percebidos até o momento da dissolução parcial. E mais, embora o presente trabalho concorde que o entendimento exarado no Recurso Extraordinário 86.464/SP de que a apuração de haveres deve ser tratada como se se de dissolução total fosse é mera ficção legal²³⁸, isso não quer dizer que devem ser incluídos os reflexos dos valores ainda não recebidos pela sociedade, embora esse tenha sido o entendimento por diversos anos do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, são trazidos os apontamentos do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o qual, acertadamente, entende que o fluxo de caixa descontado é uma aposta feita entre vendedor e comprador quando à maneira que a sociedade irá se comportar no futuro, isso pois, conforme visto no capítulo de avaliação das sociedades, tal método carrega diversos fatores subjetivos e, a depender do avaliador e da atividade desempenhada pela sociedade tal avaliação pode mudar significativamente. Por tal

²³⁸ O que restou claro na redação do art. 606 do CPC que incluiu os intangíveis como elementos a serem considerados na apuração de haveres, o que apenas é possível se a sociedade continuar em funcionamento, deixando claro que, de fato, trata-se de mera ficção legal.

motivo, volta-se ao entendimento de que a dissolução parcial e, conseqüentemente, a apuração de haveres foi pensado como forma de assegurar a preservação da empresa e tal aposta não pode ser imposta à sociedade da qual se retira o sócio. Restando evidente, portanto, que tal aposta apenas poderia ser cabível quando houvesse o encontro de vontades, o qual poderia ser realizado através de previsão no contrato social de tal forma.

Houve a voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o qual brilhantemente aponta, por meio de breve digressão histórica que o tema foi uma evolução legislativa que tese como intuito afastar o espírito individualista e exaltar a preservação da empresa e sua função social. E que, também como forma de evolução legislativa, o legislador previu o balanço de determinação com o fito de não prejudicar o sócio retirante na apuração de seus haveres, não sendo utilizado balanço meramente contábil. Repisando o entendimento do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e do Desembargador Ricardo Negrão no sentido de que o fluxo de caixa descontado, metodologia utilizada na negociação com terceiros, não é a forma correta de apurar os haveres de sócio retirante.

É possível observar que, em uma análise geral, a autora do presente trabalho se afilia à doutrina capitaneada por Fabio Ulhôa Coelho, conforme visto anteriormente, a qual entende não ser cabível a utilização de critério pautado no valor econômico da sociedade. Isso, justamente por acreditar que não deve ser previsto, quando da apuração de haveres, a inclusão dos possíveis lucros a serem auferidos pela sociedade trazida a valor presente por quem não tomará os riscos inerentes a tais lucros e, por tal motivo, entende que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça foi acertada.

Assim como, por entender que se, de fato, os sócios de determinada sociedade querem que tal método seja utilizado, devem se atentar à necessidade de pactuação de tal forma, pois, em linhas gerais, não seria tal critério acomodado de forma satisfatória.

Para além do quanto exposto, embora fosse ser de grande valia a existência de dois laudos periciais, um que estampasse o valor a ser recebido com base no método de fluxo de caixa descontado²³⁹ e outro com base no levantamento de Balanço de

²³⁹ Inicialmente determinado pelo Juízo de piso.

Determinação que refletisse o valor patrimonial líquido da sociedade, para que fosse possível a comparação entre ambos, não houve tempo hábil para o desenvolvimento do laudo pericial com base no método de fluxo de caixa descontado, estando presente nos autos apenas o que reflete o comando judicial do Superior Tribunal de Justiça, restando impossibilitada tal comparação.

Não obstante, entende-se que por tudo o quanto anteriormente exposto o caso em estudo não seria um dos casos em que a utilização do valor patrimonial acarretaria severos prejuízos ao sócio falecido por não se tratar de um dos casos de sociedades de tecnologia ou a qual possui geração de riqueza extremamente significativa, conforme reflexão trazida anteriormente pela doutrina de Roberta Nioac Prado.

É por tal motivo que se entende que o legislador, ao tentar definir um critério geral para a apuração de haveres com base no levantamento de balanço de determinação para se chegar ao valor patrimonial líquido da empresa, acertou. É evidente que o melhor cenário seria a pactuação previa de tal critério por meio das partes, justamente para que houvesse a livre possibilidade de escolha e adequação dos métodos ao modelo de negócios. Entretanto, no presente caso, entende-se que não houve nenhum tipo de prejuízo na adoção de tal critério e, por tal motivo, entende-se ter sido também acertada a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não incluir possíveis futuros lucros e não utilizar o fluxo de caixa descontado quando do julgamento do Recurso Especial interposto.

Por fim, resta evidente que embora seja essa a previsão legal e no caso estudado entendeu-se que a decisão foi acertada quando adotou o balanço de determinação a fim de apurar o valor patrimonial, acredita-se que em determinados casos é cabível a mitigação de tal previsão para que haja a apuração justa dos haveres do sócio retirante e, conseqüentemente, para que não haja enriquecimento indevido por parte da sociedade e/ou dos sócios remanescentes.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho colocou como problema central a análise da definição do critério de apuração de haveres determinado no caso da Pinturas Ypiranga LTDA. De tal modo, foi necessária, em um primeiro momento, a explanação do instituto da dissolução parcial, seu surgimento histórico, hipóteses e previsões procedimentais para que fosse possível compreender as bases do instituto que tem, na maioria das vezes, como consequência a apuração de haveres. No sentido de entender que a criação e positivação do instituto assim como suas previsões legais tiveram alicerce nos princípios da preservação da empresa e de sua função social.

Uma vez colocados tais limites, passou-se a análise do instituto da apuração de haveres em si, momento em que se trouxe os aspectos teóricos relevantes para a sua compreensão, o que, evidentemente, desembocou na necessidade da demonstração de formas de avaliação de empresa usualmente utilizadas.

Isso porque, conforme visto, a depender da forma de avaliação da empresa, o valor a ser apurado para o sócio poderia mudar significativamente. Momento no qual também foram apresentadas as controvérsias sobre o tema, como a possibilidade de inclusão ou não do *Goodwill*, assim como, a demonstração de que embora haja uma previsão legal acerca do critério a ser utilizado, há calorosa discussão doutrinária e jurisprudencial. De modo que, de um lado, entende-se que o legislador acertou ao prever o valor patrimonial e de outro, dos que entendem que deveria ser utilizado o valor econômico quando da avaliação da empresa e, conseqüentemente, da apuração de haveres, o que levou ao estudo do caso em si.

Uma vez demonstradas todas as controvérsias e estudado o caso em questão, restou evidente que, no que tange a Pinturas Ypiranga LTDA., não pareceu haver nenhuma distorção ou prejuízo aos herdeiros do sócio falecido a definição do valor patrimonial por meio de levantamento de balanço de determinação.

Conforme observado durante todo o trabalho, a apuração de haveres deve ser pensada, quando da determinação de seu critério, de uma forma a não prejudicar a sociedade, seu bom funcionamento, e, conseqüentemente, sua geração de riquezas, tampouco apurar os haveres do sócio que se retira de modo a lesar seu direito de

reaver seu investimento na sociedade da qual sai e obter sua parte dos resultados obtidos de seu funcionamento.

Ocorre que, embora o entendimento final que chegou-se no estudo do caso em análise foi o de acerto quanto a decisão de levantamento de balanço de determinação de modo a refletir o valor patrimonial líquido da empresa, foi visto que não é o caso de todas as sociedades de modo que, embora tenha se concluído no presente trabalho que a previsão legal e a determinação judicial tenham sido acertadas, acredita-se que não se pode dizer que para todos os casos em concreto nos quais haja tal discussão, ocorrerá da mesma forma.

Sendo assim, resta claro que ainda existirão muitas divergências acerca do tema e da definição de um critério geral quando da omissão no contrato social, justamente pelas especificidades de cada modelo de negócios das sociedades alvo de tal apuração. Por ora, entretanto, resta o entendimento de que haja vista as limitações existentes em tal previsão geral, no caso em estudo foi acertada a utilização do critério previsto pelo legislador, não sendo excluída a possibilidade de tal mitigação e restando o alerta da necessidade de pactuação previa justamente para que seja possível o acordo de vontades e a adequação a cada caso.

REFERÊNCIAS

ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial de sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%c3%a9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BARROS, Eduardo Bastos de; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Apontamentos sobre a inclusão do aviamento no cálculo da apuração de haveres. **Revista de Direito Empresarial**, v. 10, n. 3, p. 06, set./dez. 2013.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2022

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 67**, da I Jornada de Direito Civil. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/688>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.708/19, de 10 de janeiro de 2019. Regula a constituição de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103696/decreto-3708-19>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91562/codigo-comercial-lei-556-50>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1877331/SP (2019/0226289-5). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Embargante: Antônio Carlos Maia Gutierrez e Patrícia Maia Gutierrez. Embargado: Almaglan Comercial e Construtora LTDA. Brasília, DF. 03 ago. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2229109-51.2017.8.26.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&hkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.839.078-SP (2017/02511800-6). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Recorrente: Alexandre Safatle Rezek. Recorrido: Premier Educacional LTDA. Data de julgamento: 09 mar. 2021. Data de publicação: 26 mar. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205683740/recurso-especial-resp-1839078-sp-2017-02511800-6/inteiro-teor-1205683750>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1335619/SP 2011/0266256-3. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 03 mar. 2015. Data de publicação eletrônica: 27 mar. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178708484/recurso-especial-resp-1335619-sp-2011-0266256-3>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619. Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tjsp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Ordinária nº 1002660-77.2016.8.26.0619 (Reconvenção). Órgão Julgador: 1º Vara do Foro de Taguaritinga. Juiz: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa. Requerente: Antônio Carlos Maia Gutierrez. Requerido: Pinturas Ypiranga LTDA. São Paulo, SP. 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114881073/processo-n-1002660-7720168260619-do-tjsp>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Pinturas Ypiranga LTDA. Agravado: Antônio Carlos Maia Gutierrez. São Paulo, SP. 29 ago. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2229109-51.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2229109-51.2017.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

CENEVIVA, Guilherme; ALBUQUERQUE, Andrei Aparecido de; SOUZA, Kamyrgomes. Uma comparação entre três técnicas de avaliação de empresas (valuation) aplicadas em um empreendimento do setor de massas e biscoitos. Congresso Brasileiro de Custos, XX, Uberlândia, **Anais**. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/195/195>. Acesso em: 09 abr. 2022.

CHAVES, Cristiano Chaves de Feira; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 1** — parte geral e LINDB. 13 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial da sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190, p. 141-155, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242887>. Acesso em: 23 mar. 2022.

DE CASTRO, Mariana Grimaldi. O processo de dissolução parcial da sociedade contratual regulamentado pelo CPC/15. **Revista Percorso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17621/14404>. Acesso em: 14 fev. 2022.

DENARDIN, Anderson Antônio. A importância do custo de oportunidade para a avaliação de empreendimentos baseados na criação de valor econômico (economic value added-eva). **Contexto**, Porto Alegre, v. 4, n. 6, 1º semestre 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConTexto/article/view/11713/6916>. Acesso em: 10 abr. 2022.

DUARTE, Susana Cristina Jesus dos Santos. **Avaliação da performance empresarial: o economic value added (EVA®) e a sua relação com o valor da empresa**. 2011. 128f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras) — Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Instituto Politécnico de Lisboa, Lisboa, 2011. Disponível em: https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/3501/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Susana%20Duarte_vf.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

FONSECA, Priscila M. P. Correa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

JESUS, Marcos de; SEBASTIÃO, Gláucia Cristina; GIMENES, Régio Márcio Toesca. Metodologias de avaliação de empresas. **Revista de Ciências Empresariais da UNIPAR**, Umuarama, v. 13, n. 2, p. 279-294, jul./dez. 2012. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Regio-Gimenes-2/publication/346643145_METODOLOGIAS_DE_AVALIACAO_DE_EMPRESAS/links/5fcada26a6fdcc697be034d4/METODOLOGIAS-DE-AVALIACAO-DE-EMPRESAS.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

JÚNIOR, Clovis Grimaldo Couto; GALDI, Fernando Caio. A avaliação de empresas por múltiplos aplicados em empresas agrupadas com análise de cluster. **Revista de Administração Mackenzie**, 13 (5), out./2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/PJqCPy8s3tpbJbzg33j3JGJ/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 04 abr. 2022.

LACERDA E SILVA, Vinícius. Dissolução parcial de sociedade: uma análise à luz do princípio da preservação da empresa e dos princípios constitucionais da atividade econômica. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 15, p. 167-181, jul. 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/42>. Acesso em: 14 fev. 2022.

LANA, Henrique Avelino Lana. Reflexões sobre o aviamento e a dissolução parcial: pertinência da análise econômica do Direito. **Revista Thesis Juris**, vol. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/issue/view/290>. Acesso em: 09 abr. 2022.

LANA, Henrique Avelino. Dissolução parcial nas sociedades limitadas: necessidade de análise caso a caso. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/154/239>. Acesso em: 13 mar. 2022.

LESSA, João Luiz Neto. A ação de dissolução parcial de sociedades no Novo Código de Processo Civil — algumas anotações. In: DIDIER, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.) **Novo CPC, doutrina selecionada**: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. In: DIDIER, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

MARTINS, Carlos Felisberto Garcia. **Avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais**. 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5544355-Avaliacao-de-empresas-em-apuracao-de-haveres-judiciais.html>. Acesso em: 03 mar. 2022.

MARTINS, Eliseu; ALMEIDA, Diana Lúcia de; MARTINS, Eric Aversari; COSTA, Patrícia de Souza. Goodwill: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos. **Revista Contabilidade & Finanças da Universidade de São Paulo**, v. 21, n. 52, jan./abril 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcf/a/FdjkdRwCfTjVb5drLhZGW6B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 abr. 2022.

MÜLLER, Aderbal N.; TELÓ, Admir Roque. Modelos de avaliação de empresas. **Revista FAE**, Curitiba, v. 06, n. 02, maio/dez. 2003. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/467/362>. Acesso em: 19 mar. 2022.

NIOAC, Roberta; VILLELA, Renato. Sair por quanto? A adequação do método de avaliação de participação societária em dissolução parcial de sociedade. *In*: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.) **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013.

NISHI, Eduardo Zuma. **Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica**. 2020. 262f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23419/2/Eduardo%20Azuma%20Nishi.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

NOCERA, João Henrique Tavares. **Dissolução parcial de sociedades: a ação de dissolução parcial de sociedades no Código de Processo Civil de 2015**. 2015. 47f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21616/3/AcaoDissolucaoParcial.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015**. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

ONÓFRIO, Bianca de Quadros. **A ação de dissolução parcial da sociedade no Novo Código de Processo Civil: hipóteses de cabimento e legitimidade das partes**. 2016. 88f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/153383>. Acesso em: 21 mar. 2022.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Balanço de determinação. *In*: Congresso Brasileiro de Contabilidade, XVI, 2000, Goiânia. **Anais**. Disponível em: http://www.contadoresforenses.net.br/lista_trabalhos_tec/trabalhos_tec/Balanco%20de%20determinacao.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

PAGANNOTO, Juliane Fank; PITWAK ROSSONI, Estela; RIBEIRO FILHO, José Francisco. Uma investigação sobre o nível de conhecimento e observância da aplicação dos princípios fundamentais de contabilidade em escritórios de contabilidade. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, [S. l.], vol. 1, n. 2, maio-agosto, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4416/441642761006.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

PEIXOTO, Ravi; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de dissolução parcial de sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, [S.l.], vol. 13, jul./set. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/42890792/A%C3%87%C3%83O_DE_DISSOLU%C3%87

%C3%83O_PARCIAL_DE_SOCIEDADE_UMA_AN%C3%81LISE_DOS_ASPECTOS_POL%C3%8AMICOS. Acesso em: 04 fev. 2022.

PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial da sociedade limitada por retirada e exclusão do sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC/2015**. 2017. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20945/2/Cristiano%20Padial%20Foga%C3%A7a%20Pereira.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

PEREZ, Marcelo Monteiro; FAMÁ, Rubens. Métodos de avaliação de empresas e o balanço de determinação. **Revista Administração em Diálogo - RAD**, São Paulo, n. 6, 2004. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/686/482>. Acesso em: 04 abr. 2022.

RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8134/1/Roberta%20de%20Oliveira%20e%20Corvo%20Ribas.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. As causas de dissolução parcial da sociedade limitada. **Portal Migalhas**, São Paulo, 13 maio. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/220354/as-causas-de-dissolucao-parcial-da-sociedade-empresaria-limitada>. Acesso em: 14 fev. 2022.

SANTOS, Alexandre Alberto Werlang. **A avaliação de empresas com foco na apuração dos haveres do sócio retirante, em face da jurisprudência dos Tribunais pátrios: uma abordagem multidisciplinar**. 2013. 54f. Dissertação (Mestrado em Economia) — Programa de Pós-Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/79101>. Acesso: 14 fev. 2022.

SCHMIDT, Paulo; DOS SANTOS, José Luiz; DOS SANTOS, Alexandre Alberto W. Avaliação de empresas com foco na apuração dos haveres do sócio retirante, em face da jurisprudência dos tribunais pátrios. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S.l.], v. 16, n. 30, 2016. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/15617>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SILVA, Bianka Marques da; SANTOS, Nivaldo João dos. **Apuração de haveres de sócio: o caso de uma empresa do comércio varejista da grande Florianópolis**. 2012. 14f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) — Faculdade de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012, p. 56. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/115623/Apura%C3%A7%C3>

a3o%20de%20Haveres%20de%20s%c3%b3cio.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
Acesso em: 09 abr. 2022.

SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada.**
São Paulo: Editora Quartier Latin, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário.** 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.